



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Acidentes de trabalho e doenças profissionais: o que os une e (principalmente) o que os separa

Tomás Afonso Henriques Pinto

Faculdade de Direito - Escola do Porto 2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Acidentes de trabalho e
doenças profissionais: o
que os une e
(principalmente) o que
os separa

Tomás Afonso Henriques Pinto

Dissertação em Direito do Trabalho sob orientação da Professora
Doutora Milena Silva Rouxinol

Faculdade de Direito - Escola do Porto 2019

Aos meus Pais e Irmão.

“(…)Si tomas por medio a la virtud y te precias de hacer hechos virtuosos, no hay para qué tener envidia a los que padres y agüelos tienen príncipes y señores, porque la sangre se hereda y la virtud se aquista, y la virtud vale por sí sola lo que la sangre no vale”

Miguel de Cervantes “El ingenioso hidalgo Don Quixote de La Mancha”, Capítulo XLII

Agradecimentos:

Em primeiro lugar, antes de qualquer agradecimento, é justo endereçar um pedido de desculpas à minha família pela companhia que não lhes pude oferecer nos últimos tempos. A ela devo o maior dos obrigados por todo o apoio que sempre demonstraram.

Todo o meu apreço vai para a Professora Doutora Milena Silva Rouxinol, minha orientadora, que sempre mostrou uma capacidade de ajuda e de aconselhamento gigantes, fornecendo-me os melhores juízos e recomendações aliados a uma disponibilidade constante. Sem dúvida essencial para que esta obra atingisse este estágio.

Uma palavra de reconhecimento também aos funcionários da Biblioteca da Universidade Católica do Porto e da Faculdade de Direito do Porto. Em ambos os locais fui sempre presenteado com uma simpatia e paciência inesgotáveis, mostrando-se continuamente disponíveis para encontrar aquele livro que, por vezes, teimava em não aparecer.

Por fim, a minha maior estima para com aqueles que me ajudaram à sua maneira, com infundáveis discussões sobre o tema, com a busca por fontes, com a organização e estrutura desta dissertação, ou com a sua amizade, tudo contou e serviu o seu propósito.

A todos os que tiveram participação, por mais pequena que tenha sido, Obrigado!

Resumo:

A presente obra tem como intuito discorrer sobre as contingências profissionais em Portugal. Mais concretamente, iremos escrutinar os conceitos de acidente de trabalho e de doença profissional, no sentido de perceber quais os fatores que lhes são comuns, bem como os elementos a que a jurisprudência segue para os distinguir, e com isso, transmitir a importância de se proceder na prática a essa mesma identificação.

Para tal, devemos atender à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, e ao modo como as suas disposições se mostram aptas a salvaguardar os interesses dos trabalhadores, principalmente perante novos riscos e danos. Concluiremos que a subitaneidade é vista como o critério essencial para distinguir estas duas contingências numa situação prática.

Para a aferição deste último ponto, iremos acompanhar de perto a discussão nacional conjuntamente com outros ordenamentos jurídicos, como o espanhol e o francês, países nos quais estas questões já foram debatidas, devido às poucas fontes bibliográficas nacionais recentes sobre estas duas figuras, mormente sobre as doenças profissionais, urgindo o aparecimento de novos estudos relativamente a um tema pouco debatido entre nós, mas com significativo impacto prático na vida dos trabalhadores e das entidades encarregues por suportar os custos da reparação.

Ademais, exporemos diversas decisões jurisprudenciais, nacionais e estrangeiras, que quanto a nós comportam um carácter inovador com matéria para alimentar a discussão, independentemente de estarmos de acordo ou não com elas.

É nosso desejo averiguar da conformidade da Lei nacional com os novos desafios propostos por tempos cada vez mais modernos e propensos a originar lesões das mais variadas formas – quer físicas ou até mesmo psicológicas.

Palavras chave: contingências profissionais; acidente de trabalho; doença profissional; subitaneidade.

Abstract:

The present work aims to discourse on professional contingencies in Portugal. More precisely, we will analyze the concepts of workplace accidents and occupational diseases, in order to examine the common factors to both contingencies, as well as the elements the jurisprudence attends to when stating their differences. With that, we wish to transmit the importance of proceeding to the correct identification in practice.

To do so, we will consider the Portuguese Law n.º 98/2009, September 4th, which regulates the reparation system of workplace accidents and occupational diseases. We aim to explore its dispositions to conclude if they are able to safeguard the workers' interests, especially when it comes to newer risks and damages. We will conclude that the suddenness (i.e., an event that is known for occurring in a fast and violent way), is considered to be the major criteria to distinguish workplace accidents from occupational diseases.

For this last part, we will follow both national and international authors, mainly from Spain and France, countries where these questions already arose, due to the plunge in national bibliographic sources with respect to both concepts, especially on occupational diseases. For that reason, we claim the need for new studies on these two underdiscussed topics among Portuguese authors, due to the massive practical impact on workers' lives this theme has, since it determines which entity (a private or a public one) is responsible for assuming the costs of their reparations.

Additionally, we will display various courts decisions, national and from abroad, which to us, have their own innovative statements that deserve our full attention, despite agreeing with them or not.

With all this, it is our desire to assess the conformity of the Portuguese Law regarding challenges created by changing times, that have pioneered damages in the most various forms –physical or even psychological.

Keywords: professional contingencies; workplace accident; occupational disease; suddenness.

Índice

| | |
|---|------|
| <i>Agradecimentos:</i> | v |
| <i>Resumo:</i> | vi |
| <i>Abstract:</i> | vii |
| <i>Índice</i> | viii |
| <i>Lista de Abreviaturas:</i> | 1 |
| <i>Modo de Citar</i> | 3 |
| <i>Introdução:</i> | 5 |
| <i>I. AT e DP: semelhanças e importância da distinção</i> | 7 |
| <i>II. O Acidente de Trabalho</i> | 12 |
| a) Local de trabalho: | 13 |
| b) Tempo de trabalho: | 15 |
| c) Nexo de causalidade: | 15 |
| <i>III. As Doenças profissionais:</i> | 18 |
| <i>IV. A subitaneidade:</i> | 22 |
| <i>V. Os novos desafios para os AT e DP:</i> | 31 |
| <i>Conclusão:</i> | 40 |
| <i>Lista de jurisprudência:</i> | 48 |

Lista de Abreviaturas:

Ac.- Acórdão/s

AESST- Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho

Art.- Artigo/s

AT- Acidente/s de trabalho

Cap.- Capítulo/s

CC- Código Civil, aprovado pela Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, alterado pela 77ª vez pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro

CEJ- Centro de Estudos Judiciários

CJ- Colectânea de Jurisprudência

CNPRP- Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais

Coord.- Coordenador

CRP- Constituição da República Portuguesa, aprovada em 1976, alterada pela 7.ª vez pela Lei constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

CT- Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pela 17ª vez pela Lei n.º 148/2018, de 19 de março

Dir.- Director

DL- Decreto-Lei

Dout.- Doutrinários

DP- Doença/s profissional/is

DR- Decreto-Regulamentar

OIT- Organização Internacional do Trabalho

LAT- Lei n.º 98/2009 que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, à data sem qualquer alteração

LGSS- Ley General de la Seguridad Social, aprovada por Real Decreto Legislativo n.º 8/2015, de 30 de outubro

M^a- Maria

MP- Ministério Público

N.º- número

P- página/s

PDT- Prontuário de Direito do Trabalho

QL- Questões Laborais

RDES- Revista de Direito e de Estudos Sociais

RDT- Revue de Droit du Travail

RDS- Revista de Derecho Social

ROA- Revista da Ordem dos Advogados

SS- Segurança Social

Ss.- seguintes

STA- Supremo Tribunal Administrativo

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

T.- Tomo

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

TSJ- Tribunal Superior de Justicia

Vd.- Vide

Vol.- Volume

Modo de Citar:

Os autores serão citados pelo último apelido, sendo a primeira citação, independentemente de ser livro ou artigo, feita de forma completa na nota de rodapé. Posteriormente, as menções que se seguirem relativas a um livro ou artigo já referenciado, serão feitas de forma abreviada, mas contendo os elementos necessários à sua identificação.

De referir a exceção quanto a autores castelhanos que aparecerão sempre com os dois últimos apelidos primeiro, acompanhados do restante nome.

Qualquer tradução feita nesta obra de textos estrangeiros será da nossa inteira responsabilidade e, quando tal ocorrer, será devidamente exposto. Diferentemente, poderão surgir alguns trechos na sua língua materna por, a nosso ver, o conteúdo aí vertido se justificar melhor dessa forma, correndo o risco de perder algum do sentido se fosse traduzido para português.

Mencionar, por fim, que por vezes alguns autores poderão aparecer com um dos nomes abreviados. Tal acontecerá somente por uma questão de economia de caracteres, sendo que os mesmos autores serão referenciados na bibliografia com o seu nome completo.

Quanto à jurisprudência, os Acórdãos nacionais, na falta de disposição em contrário, dever-se-ão entender que constam *in dgsi.pt*, sendo citada na nota de rodapé apenas o Tribunal e a data. As restantes informações constarão da lista de jurisprudência no final desta tese.

Relativamente aos restantes Acórdãos que não constarem *in dgsi.pt*, serão apropriadamente indicados os locais em que é possível a sua consulta.

Diferentemente, para os Acórdãos internacionais optamos por indicar apenas o Tribunal decisor, a data e disponibilizamos a hiperligação com remissão direta para os mesmos.

Sempre que nos refiramos a uma norma legal mas sem indicação a que texto legal pertence, dever-se-á entender que estamos a tratar a Lei dos Acidentes de Trabalho.

Por fim, todas as hiperligações expostas foram consultadas pela última vez no dia 19/05/2019, pelas 20h00 e mostravam-se funcionais.

Introdução:

Devido à estagnação da letra da Lei¹ e à pouca produção doutrinal sobre o tema dos AT e das DP, não obstante a extrema importância prática que o tema da Saúde e Segurança no geral, e este em particular, acarretam, a árdua tarefa de proceder à distinção entre as duas figuras cabe *prima facie* à jurisprudência², e é essa operação que pretendemos aqui compreender.

Clarificamos que ao longo desta obra utilizaremos “contingência profissional” para abarcar tanto AT como DP³ pois, apesar de serem duas figuras distintas, a LAT “pretende regular ambas as situações, estabelecendo alguma unidade”.⁴

Da mesma forma, recorreremos a “lesão” para aí compreender lesões, perturbações funcionais, doenças, entre outros, em função da impossibilidade de catalogar todos os resultados que se podem registar após a ocorrência de uma destas figuras.⁵

Em termos organizativos, o Cap. I apela àquela unidade e expõe as características que as unem, como os seus objetivos e a forma de reparação para, ao mesmo tempo, conseguirmos extrair as suas divergências, como a inclusão dos AT num regime privado e a importância prática que tal acarreta.

Nos dois Cap. sucedâneos, analisaremos individualmente cada um destes conceitos, enaltecendo o que os demarca até convergirmos no fator, quanto a nós, decisivo: a subitaneidade –como tem sido esta entendida e aplicada pelos nossos Tribunais.

¹ GOMES, Júlio, *O Acidente de Trabalho – o Acidente in itinere e a sua Descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 6

² COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando o assédio e o caminho para o seu enquadramento no regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais”, *PDT*, CEJ, n.º II, Lisboa, 2017, p. 281-314, p. 282.

³ Assim, *Idem*, p. 298.

⁴ MARTINEZ, Pedro R., *Direito do Trabalho*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 847. É comum que o tratamento das DP acabe por ser relegado em detrimento do estudo dos AT, ainda que “muitas das regras válidas neste regime [dos AT] continuam a encontrar aplicação” em sede de DP - MARTINEZ, Pedro R., *Acidentes de Trabalho*, Dislivro, Lisboa, 1996, p. 15 e 16.

⁵ Assim DOMINGOS, M^a Adelaide, “Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”, *PDT*, n.ºs. 76-77-78, 2007, p. 37-61, p. 48. Reconhece GOMES, Júlio, *O Acidente op. cit.*, p. 33 que “desde muito cedo a doutrina sublinhou que a lesão sofrida pelo trabalhador não tem que ser uma lesão física ou corporal em sentido estrito, podendo ser, antes, uma lesão mental ou psíquica”.

No último Cap. pretendemos observar a atualidade desde pressuposto, mais concretamente como se adapta perante os novos reptos lançados ao Direito Laboral, para perceber se a nossa legislação se mostra atualizada ou, pelo menos, com margem de abertura suficiente para encarar estas (não tão novas) questões.

I. AT e DP -semelhanças e importância da distinção:

Iniciando o núcleo duro desta dissertação, cremos ser mais proveitoso antecipar os pontos sobre os quais há uma maior conformidade entre estas duas contingências profissionais e, posteriormente, avançar para “zonas cinzentas”⁶, ou seja, casos que estão na fronteira entre AT e DP por terem elementos indicativos de ambas as figuras.

Como tal, principiaremos com o direito à reparação do trabalhador afetado por qualquer uma das contingências, posto que, a par da promoção da Saúde e Segurança no Trabalho com ênfase na prevenção dos desastres no trabalho, encabeçada pela Lei n.º 102/2009⁷, quando estes se verificam, “a legislação sobre acidentes de trabalho tem por objectivo essencial a reparação dos danos ou prejuízos causados pelo respectivos acidentes”⁸, sendo determinante existir um prejuízo “a considerar para que da entidade patronal se possa reclamar a devida reparação fixada pela lei”⁹, atendendo a que “o direito infortunistico tem como objecto de reparação as consequências das contingências profissionais”¹⁰.

Dado o mote, tomaremos como exemplo a verificação de uma contingência profissional. O trabalhador ver-se-á lesado e como tal, haverá necessidade de proceder à reparação do dano que tenha sofrido, sendo o prestador da atividade (ou os seus familiares em caso de morte deste) beneficiário de um direito tutelado pelo art. 283.º n.º 1 do CT, cuja efetivação está regulada nos arts. 23.º e ss da LAT, não fazendo nenhuma das Leis qualquer diferenciação entre as duas figuras neste aspeto.

Por que concluímos que tanto os AT como as DP ocorrem “no quadro de uma relação criada pelo contrato de trabalho”¹¹, manifestando-se as consequências dos mesmos na lesão de um “direito absoluto do trabalhador”¹², tendo ainda o STA

⁶ Expressão de ALEGRE, Carlos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais -Regime Jurídico Anotado*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 37.

⁷ De 10/09, alterada pela sexta vez pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto.

⁸ BRAGA, Avelino M., “Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho”, *ROA*, Ano 7, n.ºs 3 e 4, 1947, p. 181-223, p. 203.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ COSTA, Ana Ribeiro, “O acto suicida do trabalhador: a tutela ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *QL*, n.º40, Coimbra Editora, 2012, p. 203-251, p. 206.

¹¹ LEITÃO, Luís Menezes, “Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil – A Natureza Jurídica de Reparação de Acidentes de Trabalho e a distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual”, *ROA*, Ano 48, III, Lisboa, 1988, p.773-843, p. 776.

¹² LEITÃO, Luís Menezes, *op. cit.*, p. 776.

acrescentado ser comum a ambos “o facto gerador da responsabilidade por doenças profissionais não é a de o trabalhador estar sujeito ao risco de contraí-la, assim como a base da responsabilidade por acidentes de trabalho não é o risco que o trabalhador corre de ser vitimado por um acidente”.¹³

Afirma o Tribunal que “o que torna efectiva a responsabilidade (...) é a concretização do risco: a aquisição ou contracção da doença, a ocorrência do acidente”, consagrando a LAT a possibilidade de a reparação ser operada através de prestações em espécie (art. 23.º a)) ou por meio de prestações em dinheiro (art. 23.º b)), desenvolvendo estes regimes nos arts. 25.º e ss e 47.º e ss., respetivamente.¹⁴

Inspirando-se no art. 562.º do CC, do qual se extrai o princípio geral da restauração natural decorrente da responsabilidade civil, o legislador laboral, com a indemnização prevista na LAT, tem dois objetivos: a “recuperação física e psíquica do sinistrado” e o “pagamento de uma quantia pecuniária em função da morte ou da incapacidade de trabalho”.¹⁵

Em sentido contrário, ainda que o intuito da reparação seja o mesmo, o sistema pelo qual se regem as 2 contingências “é diverso”.¹⁶

Enquanto as enfermidades profissionais se encontram inseridas no sistema de SS no qual o empregador tem que inscrever o trabalhador¹⁷ (arts. 283.º n.º 7 do CT e 93.º n.º 1 da LAT), a matéria dos AT não está integrada neste sistema público, mas sim num sistema privado, imposto por Lei nos arts. 283.º n.º 5 do CT e 79.º da LAT.¹⁸ Consequência desta “perspectiva dualista do ordenamento jurídico nacional no estabelecimento do regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais”¹⁹, encontramos duas entidades diferentes encarregues de tutelar a reparação do trabalhador, vincando-se aqui a importância da distinção.

¹³ Ac. STA 05/01/71, *Acs. Doutriniais do STA*, 1971, Ano X, n.º111, p. 400.

¹⁴ Detalhando os mesmos, ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 75 e ss.

¹⁵ MARTINEZ, Pedro R., *Acidentes de Trabalho...* cit., p. 71.

¹⁶ DOMINGOS, M^a Adelaide, *op. cit.*, p. 39.

¹⁷ RAMALHO, M^a P., *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 6^a edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 716.

¹⁸ *Ibidem.*

¹⁹ *Ibidem.*

De um lado, para as DP o pedido de reparação é dirigido ao Estado que, através das contribuições feitas por trabalhadores e empregadores para um fundo público²⁰ tutelado pelo instituto da SS, no qual, como vimos, o empregador deve inscrever os seus trabalhadores, assume os custos da reparação, optando-se neste aspeto por um sistema de responsabilidade “de cariz essencialmente social”, art. 93.º²¹

Noutro polo, relativamente aos AT são as seguradoras privadas responsáveis pela reparação e demais encargos decorrentes (art. 7.º). Conforme é costume desde o início do século XX em Portugal, para os acidentes impôs-se um sistema de seguro privado, ao qual o empregador deve aderir mediante a celebração de um contrato de seguro com as seguradoras, salvaguardando os trabalhadores que tiver a seu cargo.²²

Desta forma, as prestações previstas nos arts. 23.º e ss. serão fornecidas por uma daquelas entidades consoante a contingência verificada. Porém, nunca é demais reforçar que, apesar de serem as entidades seguradoras e a SS²³ a providenciar as prestações (quer em dinheiro, quer em espécie), a montante de tudo isto jaz a responsabilidade originária do empregador pelo cumprimento dos deveres legais nesta matéria.²⁴

Focando agora somente nos AT e na responsabilidade do empregador, achamos merecida uma breve alusão ao teor da mesma. Tocando ao de leve pelas querelas doutrinárias, conseguimos sintetizar duas teses:

Parte da doutrina defende que o regime da reparação por AT encontra a sua base na responsabilidade civil pelo risco, com grande influência do “princípio da justiça distributiva”, ou seja, “na área de actividades lícitas (quando não mesmo úteis e imprescindíveis à sociedade, como no caso da organização produtiva-laboral) mas perigosas, aquele que extrai proveito dessa mesma actividade deve suportar os encargos resultantes da concretização daquele perigo feito sentir sobre terceiros, ainda que os

²⁰ MESQUITA, José A., “Acidentes de trabalho”, in *Stvdia Ivridica: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 169-195, p. 193.

²¹ DOMINGOS, M^a Adelaide, *op. cit.*, p. 39. É unânime a constatação da “clara vertente social” enveredada no nosso país, no tocante a DP -SILVA, António, “O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho”, *RDES*, Ano XXXIV (VII da 2.^a Série), n.º 4, 1992, p.417-446, p. 421.

²² Num breve apontamento histórico, esta solução privada constava da primeira Lei relativa à indemnização de (somente) AT- MELLO, Ruy J. C. de, “Sistemas da Organização da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho nas Principais Legislações Europeias. Sua Crítica – O Sistema em Portugal, Sua Apreciação e Solução Preconizada”, *ROA*, Anos 14.º/15.º/16.º, 1956, p. 99-114, p. 106.

²³ Através do CNPRP, instituto da SS regulado pelo DL 160/99, de 11/05.

²⁴ RAMALHO, M^a P., *op. cit.*, p. 717. Estamos aqui a abstrairmo-nos das situações previstas pelo art. 18.º, que configuram às seguradoras um direito de regresso, nos termos do art. 79.º n.º 3.

danos sejam independentes de culpa sua”²⁵, i.e., estando o trabalhador ao serviço de alguém ou de alguma entidade, sofrendo um acidente por causa dessa prestação que permita a atribuição de cariz laboral, a responsabilidade deverá recair sobre a entidade empregadora mesmo que não tenha qualquer interferência ou contributo para a ocorrência de tal evento lesivo.

Há assim um claro apelo à responsabilidade objetiva e à máxima *ubi commoda, ibi incommoda*, que, simplificadamente, significa que se uma atividade humana é suscetível de criar riscos, então é justo que quem tira o proveito dessa atividade assuma os riscos das mesmas²⁶, posição maioritariamente acolhida pela jurisprudência.²⁷

Com uma visão díspar, sustenta-se que a responsabilidade civil é um instituto “estranho”²⁸ ao regime da reparação de AT. Seguindo esta fórmula, há um afastamento do regime de reparação do direito civil, e uma aproximação ao sistema da SS, sustentando-se que este é aquele que melhor tutela a segurança económica do trabalhador²⁹ e não é pelo facto de existir a obrigatoriedade de seguro privado para os AT que se esfumaça esta ideia. Pelo contrário, entende esta facção que a Lei não tem como interesse primário responsabilizar a entidade empregadora, mas sim que o trabalhador nunca fique desprotegido em situações de eventual insolvência da entidade que deva proceder à indemnização.³⁰

Por fim, nas diferenças entre AT e DP somos impreterivelmente atraídos para a CRP, mormente para o art. 63.º n.º 3 em consonância com o 59.º n.º 1 f).

²⁵ SILVA, António, *op. cit.*, p. 419. Cotejando esta definição com o regime dos acidentes de viação, VARELA, João Antunes, *Das Obrigações em Geral- Vol. I*, Almedina, Coimbra, 10.ª edição, 2014, p. 629 e ss.

²⁶ Por todos LEITÃO, Luís Menezes, “A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Vol. I*, (coord. Pedro R. Martinez), Almedina, Coimbra, 2001, p. 537-579, p. 547, desta forma, “a existência de uma vantagem para a entidade patronal torna-se assim a base sobre a qual se efectua a imputação do acidente de trabalho”. Para MESQUITA, José A., *op. cit.*, p. 192 a solução da LAT “leva particularmente longe a responsabilidade sem culpa, uma vez que nem sequer exige que o empregador pratique um facto e, por outro lado, a obrigação de indemnizar pode manter-se mesmo quando o lesado actua com negligência”.

²⁷ Por exemplo, Acs. do STJ 01/03/18 e 13/09/18, sendo este último explícito a afirmar que “a LAT consagra uma responsabilidade objetiva do empregador”.

²⁸ LEITÃO, Luís Menezes, “Acidentes de trabalho...” *op. cit.*, p. 828.

²⁹ *Idem*, p. 825.

³⁰ *Idem*, p. 829 e LEITÃO, Luís Menezes, “A reparação...” *op. cit.* p. 566. O autor cataloga a reparação nesta sede como tendo um objetivo “híbrido” com uma pretensão “simultaneamente indemnizatória e alimentar”, afastando-se de COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando...” *op. cit.*, p. 299 “os regimes das contingências profissionais são previstos legalmente com o intuito de ressarcir danos para a saúde do trabalhador e prejuízos que diminuam a sua capacidade de ganho ou de trabalho, em virtude do não cumprimento da sua prestação laboral”.

Dispõe a primeira que, em casos de “diminuição (...) de capacidade para o trabalho” (caso das contingências profissionais), os trabalhadores terão direito a uma proteção, consubstanciando-se numa prestação indemnizatória por parte da SS, o que, como visto *supra*, só ocorre para as DP³¹, podendo estar aqui em causa uma inconstitucionalidade por omissão, pois a inserção dos AT na SS nunca se efetivou, como de resto o legislador já expressamente previra no artigo 111.º da Lei 17/2000³², mas que já não viria a constar da Lei sucedânea³³, nem de mais nenhuma até ao presente, considerando-se como uma solução atirada “para o rol do esquecimento”.³⁴

Para alguns autores, já se deveria ter procedido à inserção dos AT no domínio público, entendendo que é um “dever da colectividade suportar os danos sofridos (...) por um dos elementos que contribuem para a riqueza dessa mesma colectividade”³⁵, existindo um “dever de solidariedade social que impende sobre todos os indivíduos”.³⁶

Todavia, a existência do setor privado parece reunir o consenso de vasta doutrina, que mostra alguma desconfiança com a excessiva burocratização da SS³⁷ e com o parco estado de saúde financeira da mesma, que ficaria mais sobrecarregada se os inúmeros litígios de reparação decorrentes de AT tivessem de ser por si processados, não se mostrando aconselhável a uniformização dos regimes das contingências profissionais.³⁸

³¹ Sobre o motivo pelo qual as DP terão emigrado desde há muito para o setor público- ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 140.

³² De 8/09, que aprovara as bases gerais do sistema de solidariedade e de SS.

³³ N.º 32/2002, de 20/12.

³⁴ ALEGRE, Carlos, *op. cit.* p. 7

³⁵ PIRES, Florbela, *Seguro de Acidentes de Trabalho*, LEX, Lisboa, 1999, p. 24

³⁶ *Idem*, p. 28, para a autora “o sistema de Segurança Social serve, numa medida mais confortável, as necessidades de protecção sentidas *ab initio* e que foram determinantes da evolução verificada”, ideia perfilhada por LEITÃO, Luís Menezes, “A reparação...” *op. cit.*, p. 549. Esta posição manifesta-se credível perante a conjuntura europeia -GOMES, Júlio, “Seguro de Acidentes de Trabalho – Para uma interpretação restritiva – ou mesmo a revisão - do Acórdão uniformizador de Jurisprudência nº10/2001 de 21 de Novembro de 2001”, *Revista do MP*, ano 29, nº116, 2008, p. 5-27, p. 8 “poucos [sistemas] optam, como o português, por confiar o essencial da reparação dos acidentes de trabalho a contratos de seguro privados.”

³⁷ ALEGRE, Carlos, *op. cit.* p. 7.

³⁸ RAMALHO, Mª P., *op. cit.*, p. 717.

II. O Acidente de Trabalho

Almejamos agora analisar os traços identificativos que são endereçados à figura do AT e ainda como é aplicado pela jurisprudência, focando-nos primordialmente nos arts. 8.º e 9.º da LAT (sem prejuízo de outras disposições indicadas).

Por se tratar de uma matéria que desde o século XX³⁹ tem ganho substancial relevância no nosso ordenamento, quiçá esperar-se-ia que atualmente estivesse mais envolta em clareza⁴⁰, no entanto, o que se verifica é que saber se estamos perante um AT ou não pode revelar-se uma verdadeira “*vexata quaestio*”⁴¹, dada a volatilidade das noções que lhe são apostas⁴², levando a que em situações aparentemente semelhantes encontremos clivagens e nos deparemos com soluções contrastantes por parte dos Tribunais.

No art. 8.º da LAT encontramos a definição de AT que atualmente vigora, fruto de uma longa evolução legislativa, mas ainda assim longe de se encontrar num estádio incólume a críticas. Logo no seu início constatamos aquela que, para nós, terá sido uma manobra do legislador para não cair em redundância⁴³, ao optar por definir o infortúnio como “aquele que”, facultando ao aplicador da Lei um conceito aberto, em linha do que sucedera com as Leis anteriores.⁴⁴

Ainda assim, a norma legal permite retirar que “são múltiplas e complexas as causas dos acidentes de trabalho”⁴⁵ e, de facto, conseguimos facilmente pensar na panóplia de eventos dos quais podem resultar acidentes na vida quotidiana e transferi-

³⁹ GOMES, Júlio, *O Acidente...* op. cit., p. 15, o conceito de AT condensou-se principalmente no final do século XIX, início do século XX, tendo em alguns sistemas desaparecido.

⁴⁰ A problemática na concretização do conceito de AT revela-se também em diversos ordenamentos jurídicos, como o espanhol que, apesar de tal como o português, a sua primeira Lei (de 30/01/1900) já ter ultrapassado os cem anos de existência “subsisten delicados problemas conceptuales en la definición del accidente de trabajo” MARTÍNEZ BARROSO, M^a, “Sobre las enfermedades profesionales no listadas (A propósito de un supuesto de “síndrome de desgaste personal” o de “burn-out”)”, *RDS*, n.º10, Bomarzo, 2000, p. 187-202, p. 187. Também em França, realçando o que se deve entender por “acidente” NOËL, Laetitia, “La notion d’accident”, *Revue Générale du Droit des Assurances*, Tome 75, n.º2, LGDJ, 2004, p. 303-333, p. 310, confessa que “la notion même d’accident est problématique et particulièrement sujette à contentieux”.

⁴¹ ALEGRE, Carlos, op. cit., p. 34.

⁴² GONÇALVES, Luíz da Cunha, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p. 29.

⁴³ MARTINEZ, Pedro R., *Acidentes de Trabalho...* op. cit., p. 43, cotejando com a anterior Lei n.º2127, publicada a 3 de agosto de 1965 (embora só tivesse entrado em vigor a 19 de novembro de 1971), na sua Base V o legislador incluía o “definido na definição” ao dispor que seria AT “o acidente (...)”.

⁴⁴ DOMINGOS, M^a Adelaide, op. cit., p. 39.

⁴⁵ ALEGRE, Carlos, op. cit., p. 35.

los para o âmbito laboral, respeitando os critérios que aqui serão visados.⁴⁶ Em ambas as dimensões estamos perante “um acontecimento não intencionalmente provocado (pelo menos pela vítima), de carácter anormal ou inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde”.⁴⁷

Entre nós o AT é visto como um “evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja, um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou saúde”.⁴⁸ Adicionalmente, é também conjugada a subitaneidade do seu aparecimento com “ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação”.⁴⁹

Da teoria à prática, a jurisprudência quando confrontada com este art. 8.º, como linha orientadora da sua decisão isola o conceito de AT em três requisitos: o local de trabalho, o tempo de trabalho e o nexos de causalidade⁵⁰ que, apesar da sua importância, são tidos como meramente indicativos e, não sendo concretizados pela Lei cabe essa tarefa à doutrina e à jurisprudência, o que contribui para a sua mutabilidade e adaptabilidade, conforme os casos.⁵¹

a) Local de trabalho:

A Lei refere-se-lhe diretamente no art. 8.º n.º 2 a)⁵² com uma pretensão simplicidade, quase nem transparecendo o esforço que é para “fornecer um critério simultaneamente preciso e amplo”.⁵³ Amplitude é, aliás, a palavra chave neste pressuposto, que vai para além do que normalmente se toma como o sítio em que o trabalhador executa as suas funções, tratando-se de uma disposição “muito elástica (...)

⁴⁶ GONÇALVES, Luíz da Cunha, *op. cit.*, p. 29 “na linguagem usual, acidente é qualquer facto, caso fortuito ou sinistro que destrói, desorganiza ou deteriora”.

⁴⁷ ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 35.

⁴⁸ REIS, Viriato, *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 11. Efetivamente, vários autores colocam a tónica na ocorrência de um “evento”, assim, GONÇALVES, Luíz da Cunha, *op. cit.*, p. 29, XAVIER, Bernardo Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, 3ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2018, p. 1034, RAMALHO, Mª P., *op. cit.*, p. 715, entre outros.

⁴⁹ MARTINEZ, Pedro R., *Direito...* *op. cit.*, p. 847.

⁵⁰ RESENDE, Feliciano Tomás de, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais- Legislação Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1971, p. 16. Sem prejuízo de outros requisitos também vitais e presentes na LAT mas que não serão escrutinados nesta obra. Para os mesmos *vd.* MATOS, José Igreja de, “Acidentes de Trabalho. Breve Reflexão Prática”, *Scientia Iuridica*, T. LV, n.º 308, 2006, p. 661-674, p. 662.

⁵¹ Ac. do TRL 23/10/13.

⁵² Transposição quase literal da noção do art. 3.º c) da Convenção n.º 155 da OIT, vigente em Portugal desde 28/05/1986.

⁵³ BRAGA, Avelino M., *op. cit.*, p. 195.

dependendo em concreto das funções exercidas pelo trabalhador”⁵⁴, abrangendo, pense-se, uma linha de montagem de uma fábrica, um gabinete inserido numa empresa, uma sala de aulas numa escola, etc.⁵⁵ Não hesitamos em concordar que este critério espacial “tem um conteúdo mais abrangente do que o da mera situação geográfica específica [em que se sedia] a empresa ou onde o trabalhador exerça a sua atividade profissional”⁵⁶, incluindo “todo e qualquer lugar em que o trabalhador se encontre sob a autoridade patronal, isto é, na sua subordinação”.⁵⁷

É preponderante aqui a teoria do risco de autoridade (ou empresarial), entendida paralelamente aos riscos profissionais como “o risco de ter trabalhadores ao serviço”⁵⁸, o que explica que sejam considerados como AT infortúnios ocorridos na empresa, mas não no desempenho da atividade do trabalhador.⁵⁹ Por força deste axioma, a alínea a) do n.º 2 do art. 8.º alberga os casos em que o trabalhador se coloca à “disponibilidade do empregador assim se mantendo enquanto perdura o contrato e durante o tempo de trabalho, mesmo que nas ocasiões em que não executa tarefas inerentes à atividade laboral”.⁶⁰

Vislumbrando o entendimento de alguma jurisprudência neste ponto, atente-se no Ac. do TRC⁶¹, para o qual não se deve atribuir “um sentido demasiado restrito à noção de local de trabalho, antes essa noção tem de considerar-se relativa, decorrendo tal relatividade dos diferentes modos por que, em concreto, a execução do contrato se «localiza», considerando a natureza da prestação laboral e a sua articulação funcional na organização da empresa. Por isso, tanto pode dar-se-lhe a amplitude de uma província, ou de um país, como a de um certo compartimento em determinado edifício”.⁶²

⁵⁴ GOMES, Júlio, *O Acidente...* op. cit., p. 109. Visivelmente, a LAT amplia a definição presente no art. 193.º do CT.

⁵⁵ Estes e outros exemplos, BRAGA, Avelino M, op. cit., p. 195.

⁵⁶ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, “Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais - uma introdução”, *Coleção Formação Inicial - Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Introdução*, CEJ, 2013, p. 17-44, p. 30.

⁵⁷ BRAGA, Avelino M, op. cit., p. 196.

⁵⁸ RAMALHO, M^a P., op. cit., p. 719 e 720.

⁵⁹ Esta teoria foi adotada pela Lei n.º 1942, de 27/07 de 1936 e contém como elemento essencial a “dependência jurídica, a subordinação do trabalhador àquele que lhe utiliza os serviços, a sua submissão ao mando ou autoridade da entidade patronal” BRAGA, Avelino M., op. cit., p. 184. Assim também o Ac. do TRP 25/06/18.

⁶⁰ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, op. cit., p. 30, o trabalhador encontra-se “direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador, ou seja, na dependência jurídica do mesmo”.

⁶¹ 05/07/89 *CJ* 1989, T. IV, Ano XIV p. 93.

⁶² O local de trabalho, a par com o risco de autoridade, levanta questões muito complexas atinentes aos “acidentes em missão” que, por estarmos limitados, não poderemos tratar, porém, remetemos para decisões como a do TRL 24/10/17, do STJ 02/04/08, mais recentemente seguida pelo TRP 25/06/18.

b) Tempo de trabalho:

Numa primeira abordagem prática, este é, em regra, avaliado consoante as horas que o trabalhador se encontra a desempenhar as suas tarefas, desde o momento em que inicia a sua atividade até ao momento em que a termina, sem descurar o controlo de autoridade ao qual está sujeito durante esse período.⁶³

Consta da alínea b) do n.º 2 do art. 8.º, da qual, tal como aconteceu com a alínea precedente, retiramos que também esta é alargada, tutelando os atos de preparação anteriores ao início do labor -como equipar a vestimenta adequada ao serviço e consequentemente desequipá-la no fim da jornada laboral -, as interrupções intrinsecamente ligadas ao ser humano, como necessidades fisiológicas, entre outras.⁶⁴

De notar ainda que as alíneas b) e h) do n.º1 do art. 9.º preveem situações em que o infortúnio se registou notoriamente fora do horário de expediente, mas que ainda assim merece ser reconhecido como AT por se considerar que, em ambas as situações, a entidade empregadora retira benefícios da atuação do trabalhador.⁶⁵

O tempo de trabalho aparece, quase sempre, de braço dado com o local de trabalho e a falta de um deles pode levar a que os Tribunais descaracterizem um acidente, retirando-lhe o teor laboral⁶⁶, socorrendo-se-lhes aqueles, contudo, “embora adequados a regular a maioria das situações de sinistralidade laboral, os conceitos de local e tempo de trabalho que integram o conceito de acidente de trabalho não permitem dar resposta a outras situações que se situam na órbita do núcleo essencial deste último”⁶⁷, devendo-se, por essa razão, atender ainda aonexo de causalidade.

c) Nexo de causalidade:

Como terceiro e último fator característico dos AT (discriminados nesta tese), embora não expressamente previsto, mas contido no espírito da Lei⁶⁸, encontramos o nexode causalidade, ainda que a relação entre a qual se deve avaliar este nexoseja alvo

⁶³ BRAGA, Avelino M., *op. cit.*, p. 198.

⁶⁴ GOMES, Júlio, *O Acidente op. cit.*, p. 41.

⁶⁵ Se relativamente ao local de trabalho a LAT se mostrava mais “generosa” que o CT, já quanto a este ponto parece estar em linha com o art. 197.º n.º1 e 2 do CT.

⁶⁶ Art. 10.º n.º1 “A lesão constatada no local e no tempo de trabalho (...) presume-se consequência de acidente de trabalho”. Veja-se o Ac. do TRE 20/12/11, em que estava cumprido o requisito do local mas não o do tempo de trabalho, encontrando-se o trabalhador “no exercício de acto inerente à sua vida pessoal, estranho à função profissional, actuava com absoluta independência em relação à sua entidade empregadora”, descaracterizando o acidente.

⁶⁷ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, *op. cit.*, p. 31, referindo-se claramente aos acidentes de percurso.

⁶⁸ Ac. TRL 23/10/13.

de discórdia. Importa agora atentar se para determinada lesão poder ser reparada nos termos da LAT, haverá alguma (des)necessidade de nexos entre o acidente e a atividade desenvolvida.

Conhecedor das dificuldades que daí poderiam advir, o legislador optou por no art. 10.º estabelecer uma presunção de causalidade que aparece na senda de maior proteção e garantia conferidas aos trabalhadores (ou seus beneficiários), liberando-os de demonstrarem este nexo, instigando o empregador, querendo, a fazê-lo, invertendo-se o ônus da prova, de forma afastar a sua responsabilidade e descaracterizar o acidente.

Acautelamos que esta presunção não funciona com total procedência, a sua eficácia apenas se garante nos casos em que a lesão se verifica no local e no tempo de trabalho e é reconhecida de forma imediata após o seu surgimento. Somente assim se presumirá, sem mais, a ocorrência de um AT.⁶⁹ Caso esse momento se propague, para além de eventuais questões relacionadas com as DP (que atenderemos), então o art. 10.º já não funcionará a favor do sinistrado, cabendo-lhe provar que a lesão merece teor laboral, ainda que o resultado danoso não tenha sido aferido no momento.

Apurando a discussão, uma façção pronuncia-se no sentido de não se exigir um nexo entre o acidente e a atividade, dando como exemplo os acidentes *in itinere* que em nada se relacionam com aquela.⁷⁰ Com efeito, nestes acidentes o trabalhador (nos casos mais comuns) ao dirigir-se para o seu local de trabalho, durante o itinerário sofre um acidente ao qual o legislador decidiu atribuir efeitos laborais para efeitos reparatórios, a um evento que o empregador não tem qualquer possibilidade de evitar. Mesmo assim é responsável porque se o seu trabalhador se encontrava naquele local, nada mais era porque se deslocava para o seu emprego, sujeitando-se a uma subordinação e superioridade da entidade empregadora, que é amenizada com esta responsabilidade.

Destarte, para estes autores “o nexo de causalidade só tem de se verificar entre o acidente e os danos”⁷¹, i.e., se o trabalhador ao sair do local de trabalho é assaltado por terceiros e em consequência disso morre⁷², ou cai de um escadote por ter sentido

⁶⁹ Comprovando que a presunção do art. 10.º é *iuris tantum*, ou seja, permite prova em contrário por parte do empregador e da entidade seguradora para quem aquele (cumprindo a Lei) transfere a sua responsabilidade -Ac. do STJ 01/06/17.

⁷⁰ MATOS, José Igreja de, *op. cit.*, p. 663.

⁷¹ LEITÃO, Luís Menezes, “A reparação...” *op. cit.*, p. 558.

⁷² Ac. STJ 08/02/95, *Ac. Doutr. do STA*, 1995, Ano XXXIV, n.º402, p. 748.

tonturas e perda momentânea da visão por razões alheias ao trabalho⁷³, estamos perante um verdadeiro AT, sujeito a todas as consequências legais indemnizatórias previstas na LAT.⁷⁴

Não concordando com o elevado âmbito desta obrigação dos empregadores, apela-se à obrigatoriedade de se registar uma conexão entre a lesão e o trabalho desempenhado.⁷⁵ Não basta que haja uma causalidade adequada entre o trabalho e o resultado do infortúnio⁷⁶ (dado que se ocorrer no local e no tempo de trabalho, este se presume), mas também que se verifique entre este e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho (ou a morte) do trabalhador uma relação que permita concluir que um acarretou o outro.

Esta divergência comporta efeitos práticos. Na hipótese de o trabalhador que, no local e tempo de trabalho, sofre uma lesão por força de uma ação levada a cabo por um colega, mas que em nada se relaciona com a atividade laboral: para os defensores da primeira tese, ao não exigirem a verificação do nexo de causalidade com a atividade, este evento seria considerado um AT, diferentemente do que faria um Tribunal caso optasse por aplicar a segunda orientação.⁷⁷

⁷³ Ac. TRC 05/11/15.

⁷⁴ Decidiu o TRP no Ac. 10/09/18, que a “necessidade de existência de uma relação entre o trabalho desempenhado pelo sinistrado (...) ignora, desde logo, o argumento histórico” da Lei n.º2127, em que já se defendia a ausência de nexo de causalidade.

⁷⁵ MARTINEZ, Pedro R., *Acidentes de Trabalho* op. cit., p. 66. Apertando esta última visão, RAMALHO, M^a P., op. cit., p. 725 pugna pelo reconhecimento de um duplo nexo de causalidade “entre o acidente e o dano físico ou psíquico (...) e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador”, posição sufragada pelo Ac. STJ 16/09/15.

⁷⁶ DOMINGOS, M^a Adelaide, op. cit., p. 49, definindo causalidade adequada: “não basta que o evento danoso seja uma causa naturalística ou mecânica, é necessário que a acção ou omissão, face à experiência comum, seja adequada à produção do prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar. Abrange tanto a ideia de causalidade directa como indirecta, ou seja, tanto existe quando o facto traduz ele próprio o dano, como quando apenas desencadeia ou proporciona um outro facto que leva à verificação do dano”.

⁷⁷ No já mencionado Ac. do TRP 10/09/18 considerou AT o assassinato de um trabalhador por parte de um colega, mesmo após o horário de saída.

III. As Doenças profissionais:

Reguladas nos arts. 93.º e ss., o CT ainda lhes dedica os n.ºs 2 e 3 do art. 283.º. Como resulta do próprio nome, a doença terá de resultar do exercício de uma atividade profissional, embora a sua produção seja lenta e progressiva, surgindo de modo quase impercetível.⁷⁸

Não bastando o desempenhar de uma tarefa ou função, é ainda condição a atuação de um “agente, patogénico, físico ou outro, diretamente resultante das condições de trabalho”⁷⁹, que deve ser nocivo e produtor de efeitos nefastos a quem lhe está continuamente exposto por força da função laboral⁸⁰, traduzindo-se numa lesão (corporal, perturbação funcional ou doença⁸¹, afeção aguda ou crónica) que o trabalhador não sofreria se não exercesse tal profissão, ao serviço da sua entidade empregadora.⁸²

Não deve aqui funcionar uma ideia de automatismo, i.e., se se provar que o trabalhador padece de uma doença que se registou no local de trabalho, esta não deve de forma instantânea ser qualificada como profissional.⁸³ Apenas relevam para esta sede aquelas “de formação paulatina, insidiosa, que os trabalhadores contraem, quer pela acção lenta do ambiente em que laboram, das matérias primas, dos produtos ou das fôrças e aparelhos que têm de manipular, do clima, dos parasitas e micróbios patogéneos”.⁸⁴

⁷⁸ MARTINEZ, Pedro R., *Direito...* op. cit., p. 847 e RAMALHO, M^a P., op. cit., p. 715. Noutros ordenamentos jurídicos CAVAS MARTÍNEZ, Faustino, “Las enfermedades profesionales ante el sistema español de Seguridad Social: una visión panorámica”, *Las enfermedades profesionales desde la perspectiva de la Seguridad Social* (Dir. Faustino Cavas Martínez), Ministerio de Trabajo e Inmigración. Secretaria de Estado de Seguridad Social, Madrid, 2008, p. 21-70, p. 23 “la enfermedad profesional se define médicamente como el daño, la patología médica o traumática, provocada por la presencia en el medio ambiente laboral de factores o agentes físicos, químicos o biológicos que merman la salud del trabajador” e WILLIAMS, Chester Arthur, *An International comparison of workers' compensation*, Kluwer, Dordrecht, 1991, p. 11 “many diseases with strong work connections tend not to manifest themselves until long after the worker was exposed to the stimulus that caused the disease”.

⁷⁹ VEIGA, Antero, “A responsabilidade patronal por culpa na produção da doença profissional- o ónus de prova e a fase administrativa prévia à ação”, PDT, n.ºII, CEJ, Lisboa, 2017, p. 107-128, p. 110.

⁸⁰ ALEGRE, Carlos, op. cit., p. 140.

⁸¹ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, op. cit., p. 43.

⁸² GONÇALVES, Luíz da Cunha, op. cit., p. 77 e Ac. TRE 15/01/15.

⁸³ A título exemplificativo destacamos os Acs. do TRL 12/10/11, 23/10/13 e 12/05/93 (este último *CJ*, 1993, T. III, Ano XVIII 1993, p. 171).

⁸⁴ *Ibidem*.

Para auxiliar na sua determinação, o legislador optou por uma técnica legislativa diferente à registada no art. 8.º (e 9.º) ao não apresentar uma proposta de definição. O mesmo comportamento é verificado noutros sistemas, de forma a que no tratamento das DP são normalmente destacadas três atitudes a adotar.

A regulação pode ser feita através de um sistema fechado, com um catálogo taxativo em que se inserem as doenças que serão consideradas profissionais.⁸⁵ No polo oposto, abdica-se daquela standardização e abre-se portas às decisões da jurisprudência, cabendo-lhe casuisticamente conformar esta contingência. Por fim, a terceira via, mais híbrida, é criar um sistema misto, aproveitando-se o catálogo do sistema fechado, sem prejuízo da valoração das conclusões dos Tribunais.⁸⁶

Em Portugal, abdicando-se de se traçar uma linha orientadora com eventuais limitações e/ou extensões de uma conceção, resolveu consagrar-se o último modelo, conforme comprova o DR n.º 6/2001, de 5 de maio⁸⁷, no qual se encontram tipificadas as DP, ao mesmo tempo que a Lei é apologista à abertura e à possibilidade de reconhecimento de outras doenças pelos Tribunais, com os arts. 94.º n.º 2 da LAT e 283.º n.º 3 do CT.

Esta combinação influi diretamente na classificação dualista das enfermidades adotada pela doutrina e pela jurisprudência, em função do enquadramento daquelas perante Lei. As doenças inseríveis no n.º 1 do art. 94.º da LAT e no art. 283.º n.º 2 do CT constam da lista do DR *supra* mencionado e, precisamente por isso, “são conhecidas como doenças típicas”⁸⁸.

Já o n.º 2 do art. 94.º da LAT e o art. 283.º n.º 3 do CT confirmam o “sistema de tipicidade aberta”⁸⁹ ao referirem-se a outras “lesões, perturbações funcionais ou doenças, não incluídas na lista das doenças profissionais, desde que sejam consequência necessária e directa da actividade exercida pelos trabalhadores e não representem normal desgaste do organismo” que, por não estarem discriminadas são consideradas atípicas⁹⁰, podendo ainda ser designadas como “doenças de trabalho”. Estas já não

⁸⁵ Opção do legislador espanhol, por todos, MORENO CÁLIZ, Susana, “Los convenios de la OIT sobre las enfermedades profesionales”, Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social, n.º 112, 2014, p. 129-145, p. 139.

⁸⁶ Detalhando cada sistema, CAVAS MARTÍNEZ, Faustino, *op. cit.*, p. 34.

⁸⁷ Posteriormente alterado pelo DR n.º 76/2007, de 17 de julho.

⁸⁸ Por todos, REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 17.

⁸⁹ RAMALHO, Mª P., *op. cit.*, p. 730.

⁹⁰ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 17.

exigem a prática de uma determinada atividade, são sim “comuns a qualquer trabalhador, por virtude de qualquer trabalho”⁹¹ e para serem ressarcíveis⁹² a lesão deve resultar “direta e necessariamente, da atividade exercida e não [representando] normal desgaste do organismo”⁹³, o que leva alguma doutrina a afirmar que “todas as doenças profissionais são de trabalho (no sentido etiológico), mas a inversão não é verdadeira”.⁹⁴

Esta dupla conceção vigente em Portugal⁹⁵ traz, como seria de esperar, consequências sobretudo ao nível da prova do trabalhador, quando este pretenda ver-lhe reconhecida a existência de uma doença para, conseqüentemente, ter direito a uma indemnização pela mesma.

Ao nível da reparação, as DP típicas beneficiam de um regime semelhante ao da presunção do art. 10.º da LAT para os AT. Afirmamos isto porque, para que o trabalhador enfermo possa beneficiar da reparação, constando a sua doença no DR, observa-se o art. 95.º e somente tem de provar que por ela foi afetado e cumulativamente foi exposto a um risco determinado e predefinido no catálogo em função da atividade desempenhada que, em condições normais, não se deveria verificar no local e tempo de trabalho⁹⁶, sem ser necessário apresentar qualquer nexo de causalidade⁹⁷ -seja entre a doença registada e a lesão ou a atividade- presumindo-se que a asma brônquica apresentada por um trabalhador que no desempenho da sua profissão esteve mais de dois anos exposto a diversos químicos que lhe provocaram dificuldades respiratórias é uma DP.⁹⁸

O nexo de causalidade somente tem de ser provado relativamente às doenças atípicas “entre a actividade exercida pelo trabalhador e a doença, de modo a que se estabeleça que a doença resulta da actividade profissional e não do processo normal de

⁹¹ ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 38.

⁹² MARTINEZ, Pedro R., *Direito...* *op. cit.*, p. 848.

⁹³ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, *op. cit.*, p. 44.

⁹⁴ Por todos, em Portugal, RESENDE, Feliciano Tomás de, *op. cit.*, p. 52, em Espanha, MARTÍNEZ BARROSO, M^a, *op. cit.*, p. 190. Também o STJ no Ac. 09/09/14 já se pronunciou no sentido de que “as doenças profissionais em nada se distinguem das outras doenças, ditas naturais, salvo pelo facto de terem a sua origem em factores de risco existentes no local de trabalho”. De frisar que no ordenamento espanhol não existe uma norma semelhante ao art. 94.º n.º 2 da LAT que permita considerar DP uma doença que não conste do catálogo. Graças a esse sistema fechado, as doenças de trabalho no país vizinho são qualificadas como AT através do art. 156.º n.º 2 e) da LGSS.

⁹⁵ VEIGA, Antero, *op. cit.*, p. 110 e 111.

⁹⁶ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 18. No entender do STJ, no já indicado Ac. 09/09/14 “as situações de risco profissional são todas as que podem, a curto, médio ou longo prazo, causar lesões aos trabalhadores ou à comunidade, em resultado do trabalho”.

⁹⁷ Ac. do TRP 04/07/07.

⁹⁸ Ac. do STJ 09/09/14.

desgaste e envelhecimento do organismo humano”⁹⁹, cabendo ao trabalhador fazer prova da sua existência¹⁰⁰ -caso não o consiga demonstrar, então a doença não poderá ter cariz laboral.¹⁰¹

Resta-nos, por fim, saudar a opção do legislador português. Com efeito, o sistema misto mostra-se como sendo o mais equilibrado, aproveitando, a nosso ver, o melhor que o sistema fechado e o aberto podem providenciar.

Por um lado, temos o suporte da tipicidade da lista que confere um auxílio para o aplicador da Lei nos casos em que se verifica uma doença ali reconhecida, determinando-se as enfermidades que, sem necessidade de prova de nexo de causalidade, serão reparáveis¹⁰², querendo-se com isto uma maior uniformização nos casos litigados.¹⁰³ Este *numerus clausus*, no entanto, tem de ser periodicamente aberto à inclusão de novas doenças, consoante os avanços da ciência e da medicina infortunistica, que vão permitindo uma saudável atualização, fazendo a ponte entre doenças que nunca foram consideradas como profissionais (ou sendo, eram tidas como atípicas) tornando-as parte integrante deste núcleo restrito.¹⁰⁴

Por outro lado, a possibilidade de prova para as doenças atípicas apesar de, reconhecemos, poder contribuir para alguma insegurança jurídica, permite ao mesmo tempo suprir a inércia que se faça sentir perante a estagnação do atual DR, ao permitir aos trabalhadores serem indemnizados ao ser-lhes reconhecida uma doença de trabalho.¹⁰⁵ Ao mesmo tempo, valoriza o papel e intervenção da jurisprudência, que fica encarregue de casuisticamente (daí o perigo) poder flexibilizar ou restringir a amplitude concedida ao conceito de DP, em comparação com o de AT recorrendo a conceitos como o da subitaneidade.

⁹⁹ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 18.

¹⁰⁰ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, *op. cit.*, p. 44.

¹⁰¹ No aresto do STJ 18/03/98, decidiu-se que a perda da capacidade auditiva do trabalhador resultava não somente dos altos ruídos presentes no seu local de trabalho, mas também do normal desgaste que acompanha o seu envelhecimento, não existindo assim uma DP.

¹⁰² CAVAS MARTÍNEZ, Faustino, *op. cit.*, p. 35.

¹⁰³ FERNÁNDEZ COLLADOS, María, “La flexibilización jurisprudencial del concepto de enfermedad laboral como respuesta al sistema de lista cerrada”, *Las enfermedades profesionales desde la perspectiva de la Seguridad Social* (Dir. Faustino Cavas Martínez), Ministerio de Trabajo e Inmigración. Secretaria de Estado de Seguridad Social, Madrid, 2008, p. 117-136, p. 119.

¹⁰⁴ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, *op. cit.*, p. 44. Apesar dos créditos que mereceu da nossa parte, consideramos que o legislador já deveria ter procedido à atualização da lista das DP, não devendo ficar unicamente dependente da ciência e da medicina, mas contando com outras áreas de conhecimento.

¹⁰⁵ FERNÁNDEZ COLLADOS, María, *op. cit.*, p. 119.

IV. A subitaneidade:

Os aspetos que já aqui analisámos são normalmente associados aos AT e às DP não se mostrando suficientes para a sua distinção pois, por exemplo, o local e tempo de trabalho não são exclusivos dos primeiros, podendo verificar-se também nas enfermidades.

Com isto, o intuito é conseguir descortinar a linha de raciocínio seguida pela jurisprudência, baseando-se na subitaneidade, tida como o principal conceito distintivo entre as duas figuras no momento de qualificar uma lesão.¹⁰⁶ No entanto, é conveniente termos presente que não estamos perante um remédio milagroso e casos há em que a subitaneidade não pode ser avaliada de uma forma leviana, sendo-lhe obviado resolver sozinha “todas as situações da vida real, muito mais extravagantes do que uma imaginação rica poderia conceber”.¹⁰⁷

O problema agora é saber concretizar este pressuposto.¹⁰⁸ Temos como um dado adquirido que a ocorrência de um evento, seja ele qual for, terá de ter uma duração, por mais curta ou longa que seja, “daí que a procura de um critério não possa dispensar, nesta questão particular, o recurso a considerações meramente quantitativas”¹⁰⁹, impossibilitando essa tarefa a Lei por não nos permitir descortinar nenhuma medida ou linha temporal para apreciar se um evento é ou não súbito, o que pode levar a situações em que um trabalhador alega padecer de uma DP ou de um AT, e conclui-se que, afinal,

¹⁰⁶ Esta conclusão é praticamente unânime entre os autores que se debruçam sobre esta matéria. Em Portugal, CARVALHO, Paulo Morgado de, “Um olhar sobre o atual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens”, *QL*, n.º21, ano X, Coimbra Editora, 2003, p. 74-98, p. 81; SILVA, Fernando Emygdio da, *Acidentes de Trabalho*, Volume 1, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913, p. 123, entre muitos outros. Na doutrina estrangeira NOËL, Laetitia, *op. cit.*, p. 319 “le critère de la soudaineté permet en outre de distinguer l’accident du travail de la maladie professionnelle”; MARTÍNEZ BARROSO, M^a, *op. cit.*, p. 191 “es frecuente la alusión al carácter lento y larvado de la enfermedad profesional a la aparición súbita del accidente de trabajo para diferenciar una y otra figura” e KLOSS, Diana, *Occupational Health Law*, 5th edition, Oxford: Wiley-Blackwell, 2010, p. 180 “it differs from a disease in that it occurs over a short period and not by a continuous process, but this may be a fine distinction in practice”.

¹⁰⁷ ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 37 e Ac. do STJ 30/05/12.

¹⁰⁸ Propositadamente não nos referimos à subitaneidade como uma exigência legal porque rigorosamente da letra da LAT (arts. 8.º e 9.º, 93.º e 94.º) não conseguimos extrair a sua exigibilidade, assim que, somente para efeitos desta tese, a consideramos como um fator de auxílio à distinção entre AT e DP.

¹⁰⁹ RIBEIRO, Vítor, *Acidentes de Trabalho*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984, p. 209.

identificou mal a contingência (ou não se aplica mesmo nenhuma), com a relevância prática, nomeadamente ao nível da reparação, já aqui analisada.¹¹⁰

Num primeiro contacto, da expressão “subitaneidade”, sem mais, conseguimos extrair uma perceção temporal, algo que surge de forma rápida e inesperada por quem é afetado¹¹¹, o que, quase automaticamente, nos remete para os AT¹¹², ao passo que as DP têm “sempre um carácter continuado, aditivo, independentemente do modo como se manifestam os efeitos”.¹¹³

O que não significa que um determinado facto/momento deva ocorrer de “uma só vez”.¹¹⁴ O mesmo pode prolongar-se durante um específico lapso de tempo -por norma breve e devidamente limitado -, e mesmo assim ser considerado súbito e instantâneo¹¹⁵, como acontece com uma “queda com ocorrência de traumatismo craniano, as consequências lesivas podem só vir a manifestar-se mais tarde, mas tal não impede que não seja tido como acidente de trabalho, considerando a subitaneidade da causa”.¹¹⁶ Reforçando esta ideia, “a subitaneidade não pode ser entendida em termos absolutos, já que qualquer evento, seja ele qual for, sempre terá uma duração qualquer, maior ou menor, devendo antes associar-se-lhe a ideia de duração curta e limitada”.¹¹⁷

Desbravando caminho pela aplicação prática deste conceito, consideramos interessante invocar um debate que durante anos deu arrimo a discussão, quer doutrinal quer jurisprudencial, mas que por ora se encontra resolvido graças à evolução legislativa verificada no nosso país.

Adaptando o exemplo à atualidade, pense-se em um trabalhador que presta funções num *call center*, devendo utilizar o telefone durante várias horas seguidas. Na eventualidade de ser atingido no tempo e local de trabalho no ouvido, estaremos perante um AT, porque identificamos o momento súbito produtor da lesão. Diferentemente, a discórdia debruçava-se sobre a forma de reparação do lesado “ocasionada pelo uso

¹¹⁰ MARTÍNEZ BARROSO, M^a, op. cit., p. 188.

¹¹¹ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, op. cit., p. 28.

¹¹² DOMINGOS, M^a Adelaide, op. cit., p. 42.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ JOURDAN, Mireille, *L'Accident (sur le Chemin) du Travail: notion et prevue, Études Pratiques de Droit Social*, Waterloo, Kluwer, 2006, p. 28.

¹¹⁵ MESQUITA, José Andrade, op. cit., p. 173.

¹¹⁶ DOMINGOS, M^a Adelaide, op. cit., p. 42.

¹¹⁷ DOMINGOS, M^a Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo, op. cit., p. 28. Segundo MARTÍNEZ BARROSO, M^a, op. cit., p. 190 “Las enfermedades se diferencian del accidente precisamente en que su manifestación no siempre será súbita y violenta (...) sino que, en ocasiones, su aparición no responderá a un momento concreto y no derivará de un acto violento con manifestación externa”.

continuado [acrescentamos nós durante anos] de auscultadores com acção continuada sobre os tímpanos”¹¹⁸, se atendermos a que a subitaneidade se encontra desvanecida e não existiu nenhuma acção violenta, exterior ou súbita¹¹⁹ (afastando a possibilidade de ser considerado AT), mas também não se verifica a particular perigosidade do ambiente e dos produtos manipulados, nem à data da discussão, esta hipótese cabia a lista das doenças típicas¹²⁰ (para se tratar de uma DP).¹²¹

De forma a resolver este conflito, ressalta a importância do conceito de doença de trabalho, já aqui visto, que perfeitamente se apresenta pacífico que a surdez seja indemnizável com recurso à LAT¹²², se esta tiver “como causa a actividade laboral”.¹²³

Findo este breve introito à subitaneidade, passemos agora para discussões mais recentes.

Reiterando o já avançado, afirmamos com segurança que a subitaneidade é conotada com os AT¹²⁴, pois são estes que, geralmente, ocorrem de forma imprevisível¹²⁵, consubstanciando resultados geralmente traumáticos, bruscos e violentos.¹²⁶ O que não obsta a que a consequência lesiva se manifeste num momento posterior, requerendo-se, porém, que esse momento seja datável¹²⁷, i.e., que o

¹¹⁸ ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 37, apelando ao esbatimento da subitaneidade resultante “da acção contínua de um instrumento de trabalho”.

¹¹⁹ ARANTES, Tito, “Doença-Acidente”, *Revista dos Tribunais*, Ano 85.º, 1967, p. 5-12, p. 5., os danos de um AT devem ser reconhecidos logo a seguir ao acidente, contrastando a subitaneidade com um evento “espaçado no tempo durante anos e anos” (p. 7).

¹²⁰ *Idem*, p. 5. Devemos frisar que o autor abordou esta questão no ano de 1967, numa altura em que ainda não se previra o sistema misto de DP, o que impedia a existência do conceito de doença de trabalho como hoje o conhecemos, e as DP reconhecida na altura pela Lei n.º 1942 tinham um carácter profusamente industrial, conforme constava do art. 8.º daquela Lei. Por isso concluiu que surdez “não se trata de nenhuma doença consecutiva a um acidente de trabalho, de modo a poder ser indemnizável” (p. 8).

¹²¹ ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 37.

¹²² CARVALHO, José A. Cruz de, *Acidentes de trabalho e doenças profissionais- legislação anotada*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p. 29. Esta conclusão foi apresentada ao abrigo da Lei n.º 2127, que na sua Base XXV n.º2 já previa as doenças atípicas.

¹²³ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 11. Diferentemente, como já vimos, em Espanha nunca se enveredou por este entendimento, sendo AT “la enfermedad que hasta el momento de la «lesión», no impedía el cumplimiento de las tareas profesionales, ni precisaba asistencia” MARÍN CORREA, José, “Accidente de trabajo. Ampliación del concepto”, *Cien años de seguridad social, a propósito del centenario de la Ley de accidentes de trabajo de 30 de enero de 1900*, UNED, La Fraternidad, Madrid, 2000, p. 257-269, p. 262.

¹²⁴ ARANTES, Tito, *op. cit.*, p. 6 a palavra “acidente já encerra em si a noção de subitaneidade”.

¹²⁵ MARTINEZ, Pedro R., *Acidentes de Trabalho... op. cit.*, p. 16.

¹²⁶ SILVA, Fernando Emygdio da, *op. cit.*, p. 50. De realçar que para RIBEIRO, Vítor, *op. cit.*, p. 208 também as DP podem ter uma atuação violenta, defendendo o autor que violento é tudo “o que é susceptível de alterar o equilíbrio” (p. 210).

¹²⁷ ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 37.

trabalhador consiga isolar, de toda uma panóplia de acontecimentos, aquele(s) que mais contribuições trouxe(ram) para a perda da capacidade de trabalho ou de ganho ou morte.

Isto posto, é-nos possível isolar dois elementos subjacentes à subitaneidade: a imprevisão e a limitação temporal.¹²⁸ Estando ambos presentes num caso concreto, estaremos mais perto de qualificar uma determinada ocorrência como AT em detrimento de uma DP, porque, quanto a estas últimas, dado o seu cariz lento e progressivo¹²⁹, são, na maior parte das vezes, de presença impercetível durante muito tempo¹³⁰, impossibilitando ao sinistrado qualquer determinação temporal como momento causador.

No que concerne à imprevisibilidade, este requisito traz-nos mais reservas porque entendemos que também se manifesta no caso das DP, dado que um dos pressupostos das contingências profissionais é que a sua causa seja exterior à vontade do trabalhador¹³¹, não esperando este ser afetado por uma explosão, uma queimadura, uma queda, ou desenvolver qualquer das doenças constantes da lista. Precisando melhor este ponto de vista, “não se diga que só o acidente pode surpreender o operário: a doença profissional infiltra-se com insídia, não é facilmente reconhecível desde logo e quantas não são as vezes em que após um longo trabalho de preparação ela toma até como forma de manifestação aparente o carácter brusco e brutal do acidente”.¹³²

Explicitando com casos verídicos, observe-se o caso de um trabalhador do meio artístico que, durante cinco dias, tinha de usar um certo tipo de calçado durante os espetáculos. Ao fim do quarto dia, o seu membro inferior esquerdo encontrava-se negro, em virtude do desconforto e dor que a indumentária lhe causava, tendo ainda identificado uma bolha no pé entre a quarta e a quinta atuações. Ainda assim, continuou a usar o mesmo calçado até ao fim, pois, mesmo sabendo que era diabético, a entidade empregadora comunicou-lhe que não havia forma de substituição. Com todas estas contrariedades, a doença foi visivelmente acelerada, o que resultou, *in fine*, no diagnóstico de uma gangrena e consequente amputação do membro, entre outras patologias.

¹²⁸ GONÇALVES, Luíz da Cunha, *op. cit.*, p. 31.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ MARTINEZ, Pedro R., *Acidentes de Trabalho... op. cit.*, p. 16.

¹³¹ RIBEIRO, Vítor, *op. cit.*, p. 208.

¹³² SILVA, Fernando Emygdio da, *op. cit.*, p. 53.

Como não há na verdadeira aceção da palavra um evento único, mas uma produção “lenta”, cuja lesão se prolongou por alguns dias, não recolheu consenso na nossa jurisprudência.

Em primeira instância, contrariamente ao peticionado pelo sinistrado, foi reconhecida a existência de uma DP, sentença da qual recorreu para o TRL¹³³, que viria, na esteira do que aqui avançamos sobre o fator súbito, apoiar-se precisamente neste elemento para afirmar que o “acidente de trabalho se caracteriza pela subitaneidade ou duração curta e limitada e violência do evento” ao passo que a “doença profissional caracteriza-se pela previsibilidade¹³⁴, por a causa que a provoca ser de actuação continuada, gradual e progressiva”.

Precisando sobre o caso *sub judice*, as atuações decorreram durante o período temporal de cinco dias, “devidamente limitado no tempo” e isolável de qualquer outro evento prejudicial que pudesse ter ocorrido, tendo decidido pela existência de um AT, o que viria a ser confirmado pelo STJ¹³⁵, tendo esta instância reconhecido, apesar de tudo, que “estamos longe de um evento instantâneo ou repentino, mas estamos igualmente longe de uma evolução lenta e progressiva que caracteriza a doença profissional”, evidenciando as dificuldades que estes casos podem levantar, mas terminando o litígio, com uma fundamentação que merece a nossa concordância, afirmando tratar-se de um “verdadeiro acidente de trabalho por se tratar de uma causa traumatizante, de duração limitada no tempo, com efeitos de origem traumática quase imediatos e não previsíveis”.¹³⁶

Como deixamos antever previamente, entre a causa -a utilização de equipamento inapropriado -e o efeito -uma bolha que se veio transformar numa gangrena -pode mediar um período mais ou menos extenso, consoante as particularidades do caso, não tendo que existir uma “quási simultaneidade que a palavra súbito poderia fazer julgar à primeira vista”¹³⁷, o essencial é que esses momentos danosos e causadores da lesão

¹³³ Ac. 08/10/98, apenas com o sumário disponível *in* dgsi.pt.

¹³⁴ Nesta parte, pelo que já afirmamos, não podemos aceitar sem reservas a visão do Tribunal. Embora seja a mais professada, deve ser adaptada com o discorrido sobre a (im)previsibilidade das doenças profissionais.

¹³⁵ Ac. 14/04/99, *CJ- Acórdãos do STJ*, 1999, T. II, p. 260.

¹³⁶ De sublinhar a ambiguidade da questão avaliada pelo próprio Tribunal, afirmando o STJ que “as instâncias chegaram a conclusões opostas, curiosamente citando os mesmos autores”.

¹³⁷ *Idem*, p. 123.

foram identificados e fixados pelo sinistrado que, num espaço de cinco dias, se viu a par com uma situação súbita e violenta, que forçou o recurso à amputação.

Em situação diversa, numa fábrica, por ordem da entidade empregadora, começou a trabalhar-se com um produto altamente tóxico, com uma periodicidade de utilização não superior a duas a três horas semanais. Seguindo orientações, uma trabalhadora viu essa exposição reforçada, ao estar em contacto com o químico, de forma ininterrupta, durante quatro dias e uma manhã -nesta última acabou por se dirigir ao hospital, onde mais tarde seria internada e viria a morrer. Interposta ação tendo em vista o reconhecimento de um AT, a querela volta a instalar-se.¹³⁸

Este caso difere do primeiro porquanto a lesão daquele trabalhador decorreu numa semana, aqui a trabalhadora, que morreria de intoxicação, encontrava-se em contacto com o produto há já quatro meses -um espaço temporal significativamente superior.

Para uma melhor decisão do litígio, é fundamental o relevo que é dado à precisão daqueles quatro dias e uma manhã em que o contacto foi incrementado, tendo com este fundamento a primeira instância concluído estar perante um AT e não uma DP¹³⁹, o que seria revogado em segunda instância. Efetivamente, o TRC¹⁴⁰, atentos os factos, defendeu que a subitaneidade da causa de um acidente “implica que a mesma actue num espaço de tempo muito breve”, não tendo, a seu ver, tal se verificado *in casu*, ainda que não “sofra dúvida que o manuseamento [nos dias individualizados estiveram] na origem da morte da sinistrada, ficou sem se saber «qual o facto ou factos concretos que constituíram a morte concreta, imediata e directa da morte»”.

Não podemos sustentar esta posição, visto que, em consonância com o que temos vindo a afirmar, o período temporal está perfeitamente isolado. É certo que a exposição já durava há quatro meses, mas com uma intensidade tão reduzida (ainda que sempre com riscos, admitimos), consubstanciando aqueles quatro dias e uma manhã com contacto intenso uma causa adequada a causar a morte, que aconteceria mesmo que aqueles dias fossem o primeiro contacto da sinistrada com o produto.¹⁴¹ Como bem

¹³⁸ Ac. do STJ 21/11/01, *CJ- Acórdãos do STJ*, 2001, T. III, p. 277.

¹³⁹ Na sentença de primeira instância afirmou-se perentoriamente “é de concluir estarmos (...) perante um acidente de trabalho e não em face de uma doença profissional.”

¹⁴⁰ Ac. 29/11/00, *CJ- Acórdãos do STJ*, 2001, T. III, p. 277.

¹⁴¹ Com contornos semelhantes, veja-se o Ac. do TRC 22/01/81 *CJ*, 1981, T. I, Ano VI, p. 83. Também aqui o trabalhador falecera devido a uma intoxicação, mas que por ter ocorrido num só momento de forma tão repentina preenche o conceito de AT e não de DP, provando-se que “se a inalação fosse em pequena quantidade (...) tal circunstância apenas só lhe excitaria a respiração (...) e não seria causa de

entendeu o STJ “a subitaneidade não é sinónimo de facto instantâneo ou momentâneo, mas tão-só de facto limitado no tempo, de curta duração”, e foi essa causa “de duração curta, e bem delimitada no tempo” que atesta o requisito da subitaneidade “sendo irrelevantes eventuais (...) efeitos deletérios já anteriormente produzidos”, considerando, e cremos que bem, existir um AT.¹⁴²

Congratulamo-nos com a construção cuidadosa feita pelo STJ da subitaneidade nestas duas situações, ao não interpretá-la com severa rigidez, como um conceito absoluto, mas sim aberto a uma elasticidade temporal que permite enquadrar como AT uma lesão (nestes casos doenças) que é circunscrita no tempo, ainda que as suas consequências se revelem e evoluam de forma gradual, o que à partida apontaria para a presença de uma DP (independentemente de ser típica ou atípica).¹⁴³ Nas palavras do TRP, “a subitaneidade do acidente, em termos gerais, pressupõe que o evento seja repentino, instantâneo, imediato. Todavia, este conceito de subitaneidade tem de ser apreciado com alguma relatividade, uma vez que qualquer que seja a natureza do evento, o mesmo terá de ter sempre alguma duração, seja ela maior ou menor, e, como tal, devemos associar a essa subitaneidade uma ideia de duração curta e limitada”.¹⁴⁴

Por outro lado, nem sempre que o trabalhador aponte para um acontecimento registado num determinado dia, deverá o mesmo ser considerado AT. Exemplo disso, um trabalhador que se encontrava a desempenhar funções numa barragem durante dezoito anos¹⁴⁵, certo dia, devido ao elevado nível de ruído no local de trabalho, decide queixar-se à entidade empregadora, apresentando-se com dores, tendo-lhe sido diagnosticada uma hipoacusia (diminuição da capacidade auditiva). Com isto, focando-se unicamente no dia que isolou como ponto de referência, interpõe uma ação

morte num único dia de trabalho”. Consequentemente “a intoxicação, causa da morte, não pode ter-se dado de forma insidiosa, lenta e continuamente, como seria mister para poder falar-se (...) de doença profissional, e antes ocorreu, senão de maneira súbita, pelo menos com duração curta e limitada”.

¹⁴² Na mesma esteira, veja-se JOURDAN, Mireille, *op. cit.*, p. 28 expondo que o Tribunal de Cassação belga, numa situação similar, considerou que a inalação de gases tóxicos que se arrastou por vários dias, deveria ser considerado AT porque para tal bastou ficar provado que num determinado momento, de forma súbita, a capacidade de resistência aos mesmos do trabalhador quebrou.

¹⁴³ SILVA, Fernando Emygdio da, *op. cit.*, p. 123 “a eclosão do mal pode ser sensivelmente posterior ao facto que lhe deu origem”, a causa é que “para dar lugar a um acidente é que tem de revestir o aspecto duma violência externa súbita, bastando para a classificação do acidente que entre o mal e o facto violento se demonstre a relação de causalidade”, o que se verificou em ambos os processos.

De forma assertiva, para KLOSS, Diana, *op. cit.*, p. 182 “Silicosis caused by exposure to dust over many years is not an accidental injury, nor is deafness gradually induced by the noise of a mechanical saw used for cutting up meat, whereas a psychoneurotic illness caused by irregular explosive reports from a machine has been held to be accidental on the argument that each separate explosion was an accident”.

¹⁴⁴ Ac. 08/07/15.

¹⁴⁵ Ac. do TRL 10/11/05.

reclamando ter sofrido um AT, o que não foi confirmado em primeira nem em segunda instância, tendo ambas optado por dar como verificada uma DP. Para esta última, a patologia não era de imputar “a facto súbito ou de curta duração, mas a causa que se prolongou no tempo -exposição durante mais de dezoito anos a ruídos intensos, no seu local de trabalho”, não se podendo “pois falar-se de «acidente»” ainda que o autor tenha providenciado esforços para individualizar um dia.

Com este novo caso, voltamos a aproximarmo-nos das mencionadas zonas cinzentas. É perfeitamente legítimo seccionar, como se fez no caso dos espetáculos ou do manuseamento do produto tóxico, o(s) momento(s) decisivo(s) para justificar um acidente, porque realmente aí houve a interferência de algo brusco e completamente inesperado.¹⁴⁶

No entanto, e acompanhado aqui o TRL, não podemos aceitar que se tenha verificado no último exemplo. Os ruídos eram uma constante naquele local de trabalho, ao passo que o contacto com o produto químico por parte daquela trabalhadora, da forma que era feita inicialmente, comportava poucos riscos para os trabalhadores.¹⁴⁷ Aliás, a perigosidade do ambiente ruidoso “convidava” ao desenvolvimento da lesão, assim que, durante dezoito anos, a enfermidade se foi infiltrando de forma lenta e progressiva até atingir um estágio que impossibilitasse ao trabalhador estar apto a laborar. Tal ocorreu no Ac. do TRE¹⁴⁸, em que se decidiu que “a longa permanência do trabalhador em ambiente com ruído excessivo pode provocar-lhe um traumatismo auditivo (...) o que constitui doença profissional”, atestando que “o que é fundamental é que o trabalhador tenha estado exposto ao risco (...) pela natureza da indústria ou ambiente de trabalho, com risco excessivo”, o que, verificando-se, nem sequer importa a utilização de equipamentos de proteção individual pois, os ambientes ruidosos são “a causa necessária de causar a doença profissional.”¹⁴⁹

¹⁴⁶ LEWIS, Richard, “Employers' liability and workers' compensation: England and Wales”, *Employers' Liability and Workers' Compensation*, Tort and Insurance Law, Vol. 31, De Gruyter, Berlin, 2012, p. 137-202, p. 155 “If the claimant can point to a particular event at a precise point in time which caused injury, it is more likely to be considered an accident”.

¹⁴⁷ Recorrendo aos argumentos do STJ, no Ac. 16/09/15, “o evento pode não ser instantâneo, nem violento, mas deve ser súbito”.

¹⁴⁸ 16/02/93, *CJ* 1993, T. I, Ano XVIII, p. 295.

¹⁴⁹ A mesma fundamentação levou o TRL, no Ac. 09/02/94 (*CJ* 1994, T. I, Ano XX, p. 177) a “considerar como doença profissional indemnizável a surdez bilateral que afecta um trabalhador que durante cerca de 20 anos esteve sujeito no seu trabalho, nas instalações fabris da entidade patronal, a um ambiente ruidoso permanente, verificado o nexo de causalidade entre a surdez e o trabalho”.

Após este elenco destas decisões jurisprudenciais, conseguimos perceber as dificuldades com que os julgadores são confrontados e, aquilo que à partida seria um litígio de fácil resolução em que o trabalhador reclama ter sofrido um AT, cabendo a reparação (em condições normais) à entidade seguradora, a lide pode sofrer um volte face e acabar por se determinar existir uma DP, devendo a SS providenciar esforços de forma a que o trabalhador fique na situação em que estava anteriormente à ocorrência da contingência. Por tudo isto, devem os Tribunais ser cautelosos na sua análise “e para fixar as suas características de acidentes ou doenças profissionais têm de olhar à sua causa, na primeira hipótese, na brusca ou violenta e, na segunda, progressiva sob a forma duma infiltração lenta do mal”.¹⁵⁰

Em sentido oposto, o TRE, no Ac. 07/12/16, perante a morte de um trabalhador com o vírus da raiva, presente sobre o código 52.01 do DR das DP (após o ataque de um animal que levaria ao seu falecimento um mês depois), esta instância considerou existir um AT porque não houve “uma continuada exposição ao risco, em consequência da atividade laboral exercida” e, em conformidade com o já citado Ac. do TRP 08/07/15, pelo contrário, houve um evento súbito ocorrido num determinado dia, o que não invalida, que os efeitos daquele sofram “uma evolução gradual, visto que [a subitaneidade] se reporta unicamente ao momento da produção da causa e não aos seus efeitos”.

¹⁵⁰ SILVA, Fernando Emygdio da, *op. cit.*, p. 124.

V. Os novos desafios para os AT e DP:

Fazendo uma análise à atualidade, a subitaneidade está intrinsecamente conexcionada com os novos desafios colocados ao Direito Laboral, mormente no que respeita aos riscos psicossociais -é necessário perceber se os danos por estes causados aos trabalhadores são suscetíveis de serem tutelados pela LAT, sob alçada dos AT ou das DP. Estes riscos, apesar de indubitáveis, ainda se encontram num estágio embrionário no que concerne à sua regulamentação, daí que a sua menção na Lei surja numa ótica de prevenção e não de reação, como seja a sua reparação.¹⁵¹

Os Tribunais e a doutrina, mesmo com a construção exposta nos capítulos anteriores, têm sentido dificuldade em justificar o cariz laboral dos danos provocados por estes riscos. É esta questão que queremos aprofundar, embora cingindo-nos ao assédio moral (ou *mobbing*) por ser aquele que, a nosso ver, mais vezes se manifesta e mais discussão proporciona.¹⁵²

Sucintamente, o assédio moral pode ser entendido como um comportamento reiterado e sistemático, focando-se na violência psíquica exercida sobre um trabalhador por quem se encontra (por regra, mas não necessariamente) numa posição hierárquica superior.¹⁵³

Este fenómeno gera dúvidas no momento da responsabilização pelos danos¹⁵⁴, ao insinuar a ineficácia do conceito de subitaneidade para uma eventual classificação como AT, ao mesmo tempo que não está incluído na lista de DP, mostrando-se complexo justificá-lo como uma doença atípica, com os requisitos do art. 94.º n.º 2, que já aqui trabalhámos. Como veremos, “a jurisprudência tem sido relutante em aceitar a

¹⁵¹ A Lei não define estes riscos (embora estes já constem do texto legal desde a entrada em vigor da Lei n.º102/2009, de 10/09, art. 15.º n.º2 f), g) e 48.º. Várias organizações internacionais arriscaram em avançar algumas noções como o fez, entre outras, a AESST: <https://osha.europa.eu/pt/emerging-risks>.

¹⁵² PEREIRA, Rita G., “Avaliação dos danos não patrimoniais do trabalhador resultantes de assédio e de violação do dever de ocupação efectiva. Análise da jurisprudência”, PDT, CEJ, n.º2, 2017, p. 129-142, p. 134 “o assédio moral “configura (...) um risco psicossocial, resultando, pelo menos, de uma deficiente organização e gestão do trabalho, a par, muitas vezes de más condições de segurança e saúde no (e do) emprego”.

Para um elenco desenvolvido de riscos, COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando...” *op. cit.*, p. 293 e 298.

¹⁵³ OLARTE ENCABO, Sofia, “Acoso moral y enfermedades psicolaborales: un riesgo laboral calificable de accidente de trabajo. Progresos y dificultades”, *Temas Laborales*, Revista Andaluza de Trabajo y bienestar social, n.º 80, Granada, 2005, p. 65-94, p. 70.

¹⁵⁴ OLARTE ENCABO, Sofia, *op. cit.*, p. 69 “De lo que no cabe duda es que el acoso moral produce un daño a la víctima en su integridad física, psíquica y/o moral”.

reparação de danos decorrentes de situações de assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”¹⁵⁵, para tal ocorrer, seria necessária uma reestruturação dos atuais arts. 8.º e 9.º ou dos nºs 1 e 2 do art. 94.º.

Relativamente aos primeiros, se há pouco nos referimos ao assédio como um “comportamento reiterado e sistemático”, esta prática, apesar de ter subjacente uma ideia de frequência e continuidade, para caber no conceito do art. 8.º teria de ser reduzida a um evento único entendido como um todo -presumindo-se que se consegue isolar o momento em que começou até ao momento final de produção dos seus efeitos -, o que, no entender de alguma doutrina não se mostra como uma opção viável.

Efetivamente, esta tese “revela-se imprecisa: assédio moral é toda uma cadeia de comportamentos, e não uma conduta isolada”¹⁵⁶ e por essa razão nunca “terá as características de subitaneidade e certeza (ainda) inerentes ao conceito de acidente de trabalho”.¹⁵⁷

Já a operação inversa, isto é, em função do art. 9.º estender o conceito de AT para abranger o assédio moral vai ao encontro do *modus operandi* do legislador, se atentarmos na panóplia de situações aí previstas, nomeadamente a da alínea g) do n.º1 que em nada tem a ver com a prestação do trabalho, abrangendo situações em que o risco se encontra “diluído”, “cabendo aqui quer a tese do nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente de trabalho, quer a exigência de nexo entre o acidente e o dano, ou mesmo o nexo entre a lesão e a incapacidade ou morte da vítima”.¹⁵⁸

¹⁵⁵ COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando...” *op. cit.*, p. 302.

¹⁵⁶ *Idem*, p. 303.

¹⁵⁷ *Ibidem*. Diferentemente, pronuncia-se QUINTAS, Paula, “O percurso jurídico do assédio laboral”, *PDT*, CEJ, n.º 1, 2018 p. 281-306, p. 295, para quem “a prática de assédio na atualidade e de acordo com o próprio entendimento legal pode consumir-se instantaneamente, não carece, para possuir dignidade jurídica, de prolongamento no tempo, verificada em atos repetidos e sistemáticos. O que deve ser relevado é a gravidade do ato”, embora reconheça que a qualificação do assédio como AT obrigaria “à revisão de toda a doutrina infortunistica e, conseqüentemente, da LAT, dado o entendimento de acidente como evento de caráter súbito e fortuito e pela consagração legal do chamado risco profissional (...) gerador de uma responsabilidade meramente objetiva” (p. 302). Nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, esta questão também está longe de ser pacífica. De acordo com LAFLAMME, Anne-Marie, “Harcèlement psychologique, accident du travail et responsabilité civile”, *RDT*, 2008, p. 60-63, p. 60 “les tribunaux québécois ont tôt fait d’appliquer à ces lésions l’interprétation retenue en contexte de lésions physiques voulant que certains événements survenus par le fait ou à l’occasion du travail, bien que paraissant bénins lorsque considérés isolément, puissent par leur superposition présenter le caractère d’imprévisibilité et de soudaineté requis par la loi”, manifestando-se em contraposição JOURDAN, Mireille, *op. cit.*, p. 53 “Le deux conditions légales du harcèlement moral sont le caractère abusif du comportement et sa répétition dans le temps”, consentindo que retirar o critério da repetição de comportamentos tornaria difícil a distinção entre o assédio da violência no trabalho (p. 54).

¹⁵⁸ COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando...” *op. cit.*, p. 304.

Por sua vez, no que concerne ao art. 94.º, o elenco fechado do n.º1 revela-se como um primeiro obstáculo para a consagração do *mobbing* como DP típica, dado que, até ao momento, as doenças psíquicas ainda não estão previstas no DR. Não deixa de ser curioso, se considerarmos que com a Lei n.º73/2017¹⁵⁹, o legislador alterou o art. 283.º do CT no sentido de que “a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio” seja do empregador (n.º 8), o que, à primeira vista parece solucionar todo este imbróglio, não fosse o carecimento de regulamentação própria que ainda não foi publicada, como se retira da taxatividade e da ausência do assédio da lista de DP.¹⁶⁰

Ainda assim, alguma doutrina entende que esta não se mostra como a melhor atitude a adotar, tendo em conta o mecanismo automático pelo qual opera o n.º1, semelhante, como já vimos, aos AT o que, por consequência, afastaria a necessidade de prova por parte do trabalhador, com a inversão do ónus e, em casos de assédio, parece-nos acertado demonstrar a existência donexo de causalidade entre o ocorrido e os danos, e que estas tenham levado à manifestação de uma lesão tutelável pela LAT.¹⁶¹

No entanto, aquela barreira é ultrapassável graças ao n.º 2 do art. 94.º, desde que respeitados todos os requisitos exigidos por essa norma. Quanto a nós, parece-nos exequível aqui conciliar o *mobbing*, as suas características e os seus resultados negativos como uma DP atípica, desde que o trabalhador consiga fazer a prova que lhe é demandada. Aliás, se o legislador concebeu esta possibilidade para enquadrar tantas outras situações, porque não aproveitar o mesmo ensejo para, a partir daqui, se começar a tutelar o assédio moral de outra forma, com olhos postos na nova realidade e, acima de tudo, no futuro.¹⁶²

¹⁵⁹ De 16/08.

¹⁶⁰ PEREIRA, Rita G., *op. cit.*, p. 136 e QUINTAS, Paula, *op. cit.*, p. 300.

¹⁶¹ COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando...” *op. cit.*, p. 304. Da mesma visão, se bem interpretamos, partilha OLARTE Encabo, Sofia, *op. cit.*, p. 78, embora num primeiro momento assumia que a “fórmula más segura sería la inclusión de las enfermedades psicolaborales en un futuro en el listado de enfermedades profesionales, el estado de estudio actual de estas enfermedades por la ciencia médica (psiquiatría) o la psicología no permiten una calificación de tipo automático y tan objetivo, como las enfermedades listadas” reconhece que “mientras tanto, la solución básica adoptada por nuestros tribunales [espanhóis em considerar AT], además de ser la única posible, nos parece razonable, radicando las divergencias en el grado de exigencia probatoria y aquí es donde hay que dirigir los esfuerzos para identificar unos criterios claros, razonables, objetivos y equitativos”.

¹⁶² COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando...” *op. cit.*, p. 305. Recuperando o que já dissemos sobre o ordenamento espanhol, como não há uma abertura a incluir no conceito de DP as não listadas, nesse país as doenças psíquicas são equiparadas a AT, apesar de terem evidente origem laboral -CAVAS MARTÍNEZ, Faustino, “Aspectos jurídicos de la enfermedad profesional: estado de la cuestión y propuestas de

Todavia, contra esta solução há afirmações no sentido de que o atual n.º 2 do art. 94.º se mostra como uma norma “parca e pouco exequível” para estes efeitos¹⁶³, acrescentando-se também que “os estreitos limites da definição residual contida no n.º 2 do art. 27.º da Lei n.º100/97, de 13-9¹⁶⁴ (...) repudiam a sua inclusão, ao pressuporem a existência de um nexo de causalidade entre a doença ou lesão e a actividade exercida. Na realidade, a doença derivada do assédio moral não é provocada pela actividade em si, mas pela forma deliberadamente penosa do seu exercício”.¹⁶⁵

Certo é que, se nada for feito (embora, aparentemente, a intenção pareça ser ativa), os interesses reparatorios dos trabalhadores não ficarão suficientemente salvaguardados, quedando o ressarcimento dos danos por assédio sujeitos à instauração de ações declarativas de condenação que, entre o mais, não assumem o carácter urgente que esta pretensão exige.¹⁶⁶

Centrando atenções, mais uma vez, na jurisprudência, aquele que, quanto conseguimos averiguar, terá sido o primeiro aresto proferido sobre os riscos psicossociais no nosso país é do TRP¹⁶⁷, no qual estava em causa a pressão psicológica sofrida por um trabalhador, que este pretendia ver reconhecida como AT -este fora deslocado do seu local de trabalho, retido e vigiado por um colega num cubículo por ordens superiores, sem que lhe fosse delegada qualquer tarefa durante horas, o que provocou um estado de forte tensão, que eclodiu num derrame.

Tanto a primeira como a segunda instâncias afastaram de imediato qualquer qualificação como AT por, no seu entendimento, não se verificarem os pressupostos exigíveis, sem, no entanto, deixarem de reconhecer que o conceito “está em permanente

reforma” *Medicina y Seguridad del Trabajo*, Vol. 62, 2016, p. 78-86, p. 81, e também OLARTE ENCABO, Sofia, *op. cit.*, p. 73.

¹⁶³ QUINTAS, Paula, *op. cit.*, p. 301, adicionando que urge uma regulamentação adequada e, “pese embora, a bondade do enquadramento legal, duvidamos da sua exequibilidade, em particular para certas profissões ou desempenhos” (p. 302).

¹⁶⁴ Equivalente ao atual 94.º n.º 2 da LAT.

¹⁶⁵ REDINHA, M^a Regina, “Assédio moral ou *mobbing* no trabalho”, *CEJ, O assédio no trabalho, Coleção Formação Inicial*, 2014, p. 135-150, p. 149. Respondendo diretamente a este argumento com COSTA, Ana Ribeiro, “Revisitando...” *op. cit.*, p. 305 “a conexão da lesão ou doença com a atividade exercida dá-se pelo mero exercício da atividade, isto é, bastará que aquela patologia seja consequência da disponibilidade do trabalhador para o trabalho, da sua prestação laboral, independentemente das «condições da sua prática», e não necessariamente no âmbito de uma atividade isenta de qualquer risco (como, aliás, não o é nenhuma atividade)” bastando assim para a autora, ao abrigo do regime das DP atípicas provar que a lesão derivada de assédio moral teve como causa o exercício da atividade laboral e não é resultado do normal desgaste do organismo.

¹⁶⁶ PEREIRA, Rita G., *op. cit.*, p. 136.

¹⁶⁷ 10/09/07, *CJ*, 2007, T. IV, Ano XXXII, n.º 201, p. 234.

atualização devido às mutações sociais”. O fundamento para estas decisões residiu na falta de prova denexo de causalidade entre o sequestro do trabalhador conjuntamente com o castigo que lhe foi aplicado, e o derrame mais tarde sofrido por aquele, prova essa que lhe caberia, segundo o art. 10.º n.º2, porque as consequências do evento manifestaram-se num momento posterior.

Salvo o devido respeito, não podemos sufragar esta tese. Como reconhece o Tribunal, aquele tipo de pressão pode revelar-se uma situação particularmente angustiante “porque se tratará de um exemplo de uma acção indirecta, actuando insidiosamente e que se insinuará sem violência”.

Apraz-nos inferir que num primeiro momento, o tijolo inaugural que a jurisprudência assentou a este respeito não foi aquele que levará à melhor construção de soluções capazes de acautelar estes novos desafios. Esta nossa última constatação encontra reflexo num outro Ac. da mesma Relação, um ano após o anterior¹⁶⁸, em que explicitamente se dispôs que “as situações de «mobbing» ou de assédio não são configuráveis, entre nós, como acidentes de trabalho, nem como doenças profissionais: os primeiros, porque o facto não é instantâneo, nem fortuito, mas reiterado e deliberado e as segundas porque não constam da respectiva lista”¹⁶⁹, prevendo apenas como única reparação do trabalhador a responsabilidade civil prevista nos arts. 483.º e ss. do CC. Não obstante, começaram a verificar-se alguns sinais de mudança nesta mesma decisão: “entre nós já se propugna o alargamento do nosso direito infortunistico – quer ao nível dos acidentes de trabalho, quer ao das doenças profissionais – de forma a que nele sejam contempladas as hipóteses de dano moral ou mobbing”.

Consequência da vasta discussão que o problema genérico que levantamos poderia causar, iremos realçar algumas decisões direccionadas para o suicídio cometido pelo trabalhador quando provado que o mesmo teve por base o *mobbing*.

Sobre esta temática, o TRC¹⁷⁰, apesar de algumas hesitações iniciais, entendeu existir cariz laboral no suicídio, decidindo que “a morte ocorrida por suicídio já é reparável desde que possa ser atribuída, como o é no caso, a um acidente caracterizável como de trabalho”. Remetendo para os factos em causa, o trabalhador havia sofrido em

¹⁶⁸ Ac. 10/03/08.

¹⁶⁹ Posição que viria a ser cimentada pelo STJ em recurso, com o Ac. 13/01/10, apenas com o sumário disponível *in* dgsi.pt.

¹⁷⁰ Ac. 28/01/10.

2003 graves queimaduras após uma explosão no local de trabalho, que lhe viriam a afetar a imagem que projetava de si próprio e a afetá-lo socialmente, acabando por se isolar e, mais tarde, em 2006, suicidar-se.

Após reconhecer esta situação como merecedora da tutela do regime das contingências profissionais, o Ac. da segunda instância viria a ser revertido pelo STJ¹⁷¹, salientando-se que, pese embora as queimaduras que perturbavam o trabalhador levassem à depressão, por ausência de factos não seria seguro afirmar que “o quadro depressivo de que padeceu o sinistrado tenha sido causa adequada da sua morte, posto que esta não surge como desenvolvimento causal de tal lesão, antes decorre de acto praticado pelo próprio lesado e, nessa medida, insuscetível de ser imputado à Ré, no quadro da sua responsabilidade infortunística”. Desta forma, foi desconsiderada *in fine* qualquer aplicação da LAT e consequente indemnização aos beneficiários.

Com o maior respeito, tal perfaz, perante a factualidade apresentada, uma decisão que merece a nossa maior atenção e crítica. É certo que o suicídio é um evento súbito que ocorre de forma intencional e pretendida pelo trabalhador - por força e vontade deste -, contribuindo para uma eventual descaracterização do acidente, nos termos do art. 14.º n.º1 a).¹⁷² Contudo, há que ter em conta se aquela escolha do trabalhador não resulta de perturbações, i.e., se há um pleno controlo sobre o ato decisório em virtude de episódios frutos da verificação e atuação, por exemplo, de ricos psicossociais que o afetaram de sobremaneira, e aí, se se verificar essa relação causal, poderão estar reunidos os pressupostos demandados pelo art. 8.º.¹⁷³

De facto, a jurisprudência nacional não tem sido chamada a decidir com frequência sobre este flagelo. Perante esta escassez, não podemos, verdadeiramente, definir qual a orientação seguida pelos nossos Tribunais. Assume-se importante, por via

¹⁷¹ Ac. 16/12/10.

¹⁷² Na doutrina, Alegre, Carlos, *op. cit.*, p. 60 dá especial relevo à intencionalidade do trabalhador para afastar a reparação por via do regime das contingências profissionais. O mesmo já considerou a jurisprudência, como no referido Ac. do STJ 16/12/10, havendo decisões como, entre outras, a do TRP 29/11/04, no qual consta expressamente que “embora a recorrente tivesse alegado factos no sentido de provar que o acidente foi dolosamente provocado pelo sinistrado, concretamente por suicídio, o certo é que tal matéria fáctica não resultou provada. O incumprimento desse ónus probatório pela recorrente determina que (...) seja possível concluir que a lesão sofrida pelo sinistrado é consequência de acidente de trabalho”, passando a ideia de que, se efetivamente o empregador lograsse em desonerar-se da presunção do art. 10.º n.º 1 e provar que houvera um suicídio, este nunca poderia ser reparado nos termos da LAT.

¹⁷³ Parafraseando FIALHO, Manuela, “Do assédio laboral ao suicídio”, *Trabalho sem fronteiras? O papel da regulação*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 161-177, p. 173 a vontade do trabalhador “está amplamente condicionada por causas inerentes à prestação de trabalho, circunstância que está excecionada da exclusão do dever de reparação”.

do exposto, observar as decisões prolatadas noutros ordenamentos a fim de dar a conhecer os seus argumentos e contribuir, esperamos nós, para a discussão em Portugal.

Tomando como referência o decidido pelas instâncias espanholas, estas tendem a aceitar o suicídio como AT.¹⁷⁴ Em 2015 foi instaurado contra um trabalhador um processo disciplinar que podia levar ao seu despedimento e ainda poderia estar em causa uma responsabilidade penal do mesmo.¹⁷⁵ Por tudo isto, foi-lhe diagnosticado um transtorno psíquico, tendo acabado por cometer suicídio fora do local e tempo de trabalho, sendo que para, o Tribunal, “no cabe ninguna duda de que éste [o trabalhador], ante el descubrimiento por la empresa de su conducta irregular, la posterior apertura del pliego de cargos así como la valoración de aquélla y las posibles consecuencias penales y civiles (...) le provocó en el lapso de pocos días transcurridos (...) un grave trastorno y un grado de angustia tal ante la plausible situación de pérdida laboral que se le avecinaba, que tomó la fatal resolución de quitarse la vida. Aparece pues claro el nexo causal entre la acción suicida y las circunstancias acaecidas en la relación laboral del causante, sin que esta relación causal que se establece en la resolución judicial impugnada pueda tildarse de ilógica o arbitraria”.

Mais recentemente, já em 2019, o TSJ de Andaluzia veio reforçar as decisões sobre o cariz laboral do suicídio do trabalhador.¹⁷⁶ *In casu*, estão patentes os efeitos dos riscos psicossociais quando não são tratados de forma prudente. Um trabalhador de uma instituição bancária teve uma acesa discussão com um cliente, tendo sido, entre o mais, injuriado. No seguimento desta altercação, o trabalhador não se conseguiu recompor, experienciando um estado de *stress* significativo. Aproveitando um momento a solo, pouco tempo após o sucedido, pôs termo à vida tendo-se lançado do edifício em que trabalhara. Para o Tribunal resultou provado que “la existencia de una situación de conflicto laboral previo al momento del suicidio, como es la discusión con el cliente que le provoca una situación de estrés”, e, apesar de consentir que no ato de suicídio há uma voluntariedade, também “no es menos verdad que el suicidio se produce a veces por una situación de estrés o de trastorno mental que puede derivar tanto de factores relacionados con el trabajo como de factores extraños al mismo”, como aquí se provou.

¹⁷⁴ PÉREZ AGULLA, Sira, “El suicidio con ocasión o por consecuencia del trabajo”, *Civitas, Revista Española de derecho del trabajo*, n.º 60, 2013, p. 173-206, p. 178.

¹⁷⁵ TSJ da Catalunha 26/10/2015, disponível in <https://bit.ly/2VZ6rVU>.

¹⁷⁶ Na impossibilidade de acesso à versão integral da decisão, remetemos para a notícia em que a mesma veio referenciada: <https://bit.ly/2GBIT49>.

Por fim, e olhando para França, é extremamente interessante a decisão da *Cour de Cassation* de 22/02/07.¹⁷⁷ Aqui, o trabalhador encontrava-se de licença, após o diagnóstico de uma síndrome ansiosa-depressiva. No termo deste período, quando se encontrava no seu domicílio, atentou contra a sua própria vida, não tendo, no entanto, logrado tal objetivo, quedando-se pela tentativa, que posteriormente pretendeu que fosse avaliada como um AT, não concordando a entidade empregadora por aquele se encontrar na sua casa, no seu domínio, sem qualquer conexão com a atividade exercida. Para o Tribunal francês, um acidente que ocorra quando o trabalhador não se encontra subordinado ao empregador, é na mesma um AT desde que consiga provar que teve por base o trabalho, e tendo-o feito, a tentativa de suicídio foi considerada AT.

Fundamental na tese desta instância, os juízes deram como provado que o “equilíbrio psicológico”¹⁷⁸ do trabalhador estava descontrolado e em perigo por força da “degradação contínua da relação laboral e do comportamento do empregador”¹⁷⁹, o que constitui uma violação “indesculpável”¹⁸⁰ da obrigação de promoção de um ambiente seguro e saudável no trabalho.

Com este último caso, extraímos uma interpretação levada a um outro patamar, ao nível da tentativa de suicídio em que o trabalhador não chegou a levar a cabo um evento lesivo produtor de efeitos, mas, a nosso ver, porque estes já existiam e o evento já se tinha proporcionado com a relação tóxica existente na relação laboral, conformando um caso de *mobbing*¹⁸¹ que merece a mais atenta das alçadas e ser reparada através do regime das contingências profissionais.

Assim, retomando ao Ac. do STJ 16/12/10 que deu azo a esta exposição jurisprudencial, somos do entendimento que deveria ter existido uma outra decisão, mais próxima destas últimas estrangeiras. Esperemos que se e quando surgirem novos casos relativos a atos suicidas dos trabalhadores, influenciados em larga escala por motivações laborais, na falta de uma modernização da LAT (que, como reiteramos, urge), se consiga observar por parte dos Tribunais nacionais uma interpretação mais atualista (mas não desconforme à Lei).

¹⁷⁷ Disponível in <https://bit.ly/2GtbYgW>.

¹⁷⁸ Tradução nossa.

¹⁷⁹ Tradução nossa.

¹⁸⁰ Tradução nossa.

¹⁸¹ Acautelamos que nem só o *mobbing* pode levar ao suicídio do trabalhador- FIALHO, Manuela, *op. cit.*, p. 176.

Sintetizando, com melhores palavras, “considerar um ato de suicídio como configurando um acidente de trabalho é tarefa a efetuar casuisticamente, cabendo à jurisprudência um importantíssimo papel na análise dos factos subjacentes ao ato e na construção de conceitos ainda inexplorados. Sendo uma evidência que não é possível afirmar que todos os suicídios ocorridos no local de trabalho enformam um evento que se pode reconduzir à figura do acidente de trabalho, também não se pode afastar liminarmente a qualificação como tal e inerente reparabilidade”.¹⁸²

¹⁸² *Ibidem*. Assim também COSTA, Ana Ribeiro, “O ressarcimento dos danos emergentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *Coleção Formação Inicial –O assédio no trabalho*, CEJ, 2014, p. 19-73, p. 43 “Não vislumbramos, portanto, qualquer problema na qualificação do suicídio ou tentativa de suicídio como acidente de trabalho”.

Conclusão:

Terminada toda esta dissertação, somos levados a concluir pela grandeza do tema que muito mais nos dava a explorar e do direito infortunistico que se mostra como uma área ainda muito fértil no que diz respeito à produção doutrinal e jurisprudencial, motivo pelo qual tivemos que suprimir a abordagem a outros temas, conceitos e outros ordenamentos jurídicos.

Conforme consta do Cap. I, a preocupação primária da nossa legislação é sempre a recuperação ativa do trabalhador ou, na impossibilidade de tal acontecer, por exemplo, devido a morte, que os beneficiários recebam uma prestação que obviamente não remedeia a fatalidade, mas tenta evitar a quebra económica de uma família que se verá sem a contribuição do trabalhador.

Prosseguindo, tudo indica que o AT permanecerá distinto das DP -quer na sua noção, quer no seu regime.¹⁸³ E pelos argumentos ali esgrimidos, parece-nos a decisão acertada, tomando em consideração essencialmente o estado fragilizado do erário público no nosso país.

O que nos leva aos Cap. II e III, nos quais foram apresentadas as características tradicionalmente endereçadas às contingências profissionais. Aproveitando esta sede, se nos é permitido, gostaríamos de apelar a um maior desenvolvimento no estudo das DP, apesar da sua autonomia, estas ainda “mantém um pé no direito laboral, enquanto parte integrante da reparação dos riscos profissionais”¹⁸⁴, merecendo, a nosso ver, igual tratamento.

Também nos foi possível extrair a importância do elemento da subitaneidade. É notório como para os Tribunais é fulcral a delimitação circunstancio-temporal que o trabalhador pode/deve fazer para ver a sua pretensão procedente. Com um último olhar para os Acs. elencados, ficaremos atentos às decisões que se seguirem, principalmente às que trabalhem aquele conceito aliado com o *mobbing*.

Apesar de ser um problema do presente, a admissão da reparação deste fenómeno através do regime das contingências profissionais, a existir, será uma solução

¹⁸³ Quando a conjuntura europeia parece levar à dissipação da diferenciação, exemplo do sistema holandês -GOMES, Júlio, “Seguro...” *op. cit.*, p.7.

¹⁸⁴ VEIGA, Antero, *op. cit.*, p. 109.

do futuro, vanguardista no nosso ordenamento, porém em linha com a LAT e, como concluimos, com outros ordenamentos jurídicos.

Bibliografia:

ALEGRE, Carlos,

-*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2000;

ARANTES, Tito,

-“Doença-Acidente”, *Revista dos Tribunais*, Ano 85.º, 1967, p.5-12;

BRAGA, Avelino Mendonça,

-“Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 7, n.ºs 3 e 4, 1947, p. 181-223;

CARVALHO, José Augusto Cruz de,

-*Acidentes de trabalho e doenças profissionais- legislação anotada*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980;

CARVALHO, Paulo Morgado de,

-“Um olhar sobre o atual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens”, *Questões Laborais*, n.º21, ano X, Coimbra Editora., 2003, p. 74-98;

CAVAS MARTÍNEZ, Faustino,

-“Aspectos jurídicos de la enfermedad profesional: estado de la cuestión y propuestas de reforma” *Medicina y Seguridad del Trabajo*, Vol. 62, 2016, p. 78-86;

-“Las enfermedades profesionales ante el sistema español de Seguridad Social: una visión panorámica”, *Las enfermedades profesionales desde la perspectiva de la Seguridad Social* (Dir. Faustino Cavas Martínez), Ministerio de Trabajo e Inmigración. Secretaria de Estado de Seguridad Social, Madrid, 2008, p.21-70;

COSTA, Ana Cristina Ribeiro,

-“O acto suicida do trabalhador: a tutela ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *QL*, n.º40, Coimbra Editora, 2012, p. 203-251;

-“O ressarcimento dos danos emergentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *Coleção Formação Inicial –O assédio no trabalho*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 19-73;

-“Revisitando o assédio e o caminho para o seu enquadramento no regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Centro de Estudos Judiciários, n.º II, Lisboa, 2017, p. 281-314;

DOMINGOS, Maria Adelaide,

-“Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs. 76-77-78, 2007, p. 37-61;

DOMINGOS, Maria Adelaide, Reis, Viriato e Ravara, Diogo,

-“Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais - uma introdução”, *Coleção Formação Inicial - Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Introdução*, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 17-44;

FERNÁNDEZ COLLADOS, María,

-“La flexibilización jurisprudencial del concepto de enfermedad laboral como respuesta al sistema de lista cerrada”, *Las enfermedades profesionales desde la perspectiva de la Seguridad Social* (Dir. Faustino Cavas Martínez), Ministerio de Trabajo e Inmigración. Secretaria de Estado de Seguridad Social, Madrid, 2008, p. 117-136;

FIALHO, Manuela,

-“Do assédio laboral ao suicídio”, *Trabalho sem fronteiras? O papel da regulação*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 161-177;

GOMES, Júlio,

-*O Acidente de Trabalho – o Acidente in itinere e a sua Descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

-“Seguro de Acidentes de Trabalho – Para uma interpretação restritiva – ou mesmo a revisão - do Acórdão uniformizador de Jurisprudência n.º10/2001 de 21 de Novembro de 2001” *Revista do Ministério Público*, ano 29, n.º116, 2008, p. 5-27;

GONÇALVES, Luíz da Cunha,

-*Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*,
Coimbra Editora, Coimbra, 1939;

JOURDAN, Mireille,

-*L'Accident (sur le Chemin) du Travail: notion et prevue*, Études Pratiques de
Droit Social, Waterloo, Kluwer, 2006;

KLOSS, Diana,

-*Occupational Health Law*, 5th edition, Oxford: Wiley-Blackwell, 2010;

LAFLAMME, Anne-Marie,

-“Harcèlement psychologique, accident du travail et responsabilité civile”,
Revue de Droit du Travail, 2008, p.60-63;

LEITÃO, Luís Menezes,

-“A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho”, in *Estudos do
Instituto de Direito do Trabalho, Vol. I*, (coord. Pedro Romano Martinez), Almedina,
Coimbra, 2001, p. 537-579;

-“Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil – A Natureza Jurídica de
Reparação de Acidentes de Trabalho e a distinção entre as Responsabilidades
Obrigacional e Delitual”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48, III, Lisboa, 1988,
p.773-843;

LEWIS, Richard,

-“Employers' liability and workers' compensation: England and Wales”,
Employers' Liability and Workers' Compensation, Tort and Insurance Law, Vol. 31, De
Gruyter, Berlin, 2012 p. 137-202;

MARÍN CORREA, José,

-“Accidente de trabajo. Ampliación del concepto”, *Cien años de seguridad
social, a propósito del centenario de la Ley de accidentes de trabajo de 30 de enero de
1900*, UNED, La Fraternidad, Madrid, 2000, p. 257-269;

MARTINEZ, Pedro Romano,

-*Acidentes de Trabalho*, Dislivro, Lisboa, 1996;

- *Direito do Trabalho*, 8.^a edição, Almedina, Coimbra, 2017;

MARTÍNEZ BARROSO, Maria,

-“Sobre las enfermedades profesionales no listadas (A propósito de un supuesto de “síndrome de desgaste personal” o de “burn-out”)”, *Revista de Derecho Social*, n.º10, Bomarzo, 2000, p. 187-202;

MATOS, José Igreja de,

-“Acidentes de Trabalho. Breve Reflexão Prática”, *Scientia Iuridica*, Tomo LV, n.º 308, 2006, p. 661-674;

MELLO, Ruy Jayme Corrêa de,

-“Sistemas da Organização da Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho nas Principais Legislações Europeias. Sua Crítica – O Sistema em Portugal, Sua Apreciação e Solução Preconizada”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Anos 14.º, 15.º e 16.º, 1956;

MESQUITA, José Andrade,

-“Acidentes de trabalho”, in *Stvdia Iuridica: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 169-195;

MORENO CÁLIZ, Susana,

-“Los convenios de la OIT sobre las enfermedades profesionales”, *Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social*, n.º112, 2014, p.129-145;

NOËL, Laetitia,

-“La notion d’ accident”, *Revue Générale du Droit des Assurances*, Tome 75, n.º2, LGDJ, 2004, p. 303-333 ;

OLARTE ENCABO, Sofía,

-“Acoso moral y enfermedades psicolaborales: un riesgo laboral calificable de accidente de trabajo. Progresos y dificultades”, *Temas Laborales*, Revista Andaluza de Trabajo y bienestar social, n.º80, Granada, 2005, p.65-94;

PEREIRA, Rita Garcia,

-“Avaliação dos danos não patrimoniais do trabalhador resultantes de assédio e de violação do dever de ocupação efectiva. Análise da jurisprudência”, *Prontuário de Direito do Trabalho, Centro de Estudos Judiciários*, n.º2, 2017, p. 129-142;

PÉREZ AGULLA, Sira,

-“El suicidio con ocasión o por consecuencia del trabajo”, *Civitas, Revista Española de derecho del trabajo*, n.º 60, 2013, p. 173-206;

PIRES, Florbela,

-*Seguro de Acidentes de Trabalho*, LEX, Lisboa, 1999;

QUINTAS, Paula,

-“O percurso jurídico do assédio laboral”, *Prontuário de Direito do Trabalho, Centro de Estudos Judiciários*, n.º1, 2018 p. 281-306;

RAMALHO, Maria do Rosário Palma,

-*Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2016;

REDINHA, Maria Regina,

-“Assédio moral ou *mobbing* no trabalho”, *Centro de Estudos Judiciários, O assédio no trabalho, Coleção Formação Inicial*, 2014, p. 135-150;

REIS, Viriato,

-*Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009;

RESENDE, Feliciano Tomás de,

-*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais- Legislação Anotada*, Coimbra Editora, Limitada, 1971;

RIBEIRO, Vítor,

-*Acidentes de Trabalho*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984;

SILVA, António Tavares da,

-“O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXXIV (VII da 2.ª Série), n.º 4, 1992, p.417-446;

SILVA, Fernando Emygdio da,

-*Acidentes de Trabalho*, Volume 1, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913;

VARELA, João de Matos Antunes,

-*Das Obrigações em Geral- Vol. I*, Almedina, Coimbra, 10.^a edição, 2014;

VEIGA, Antero,

-“A responsabilidade patronal por culpa na produção da doença profissional- o ónus de prova e a fase administrativa prévia à ação”, *Prontuário de Direito do Trabalho, Centro de Estudos Judiciários*, n.º2, Lisboa, 2017, p. 107-128;

WILLIAMS, Chester Arthur,

-*An International comparison of workers' compensation*, Kluwer, Dordrecht, 1991;

XAVIER, Bernardo Lobo,

-*Manual de Direito do Trabalho*, 3.^a edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2018;

Lista de jurisprudência:

Instâncias nacionais:

Tribunal da Relação de Coimbra:

-Acórdão de 22/01/1981, *Colectânea de Jurisprudência*, 1981, Tomo I, Ano VI, p. 83;

-Acórdão de 05/07/1989, *Colectânea de Jurisprudência*, 1989, Tomo IV, Ano XIV, p. 93;

-Acórdão de 29/11/2000, *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, Tomo III, p. 277;

-Acórdão de 28/01/2010, relatado por Felizardo Paiva, processo n.º 196/06.8TTCBR.C1;

-Acórdão de 05/11/2015, relatado por Azevedo Mendes, processo n.º 428/13.6TTLRA.C1;

Tribunal da Relação de Évora:

-Acórdão de 16/02/1993, *Colectânea de Jurisprudência*, 1993, Tomo I, Ano XVIII, p. 295;

-Acórdão de 20/12/2011, relatado por João Luís Nunes, processo n.º 280/06.8TTPTM.E1;

-Acórdão de 15/01/2015, relatado por José Feteira, processo n.º 257/13.7TTSTB.E1;

-Acórdão de 07/12/2016, relatado por Baptista Coelho, processo n.º 388/14.6TTSTR.E1;

Tribunal da Relação de Lisboa:

-Acórdão de 12/05/1993, *Colectânea de Jurisprudência*, 1993, Tomo III, Ano XVIII, p. 171;

-Acórdão de 09/02/1994, *Colectânea de Jurisprudência*, 1994, Tomo I, Ano XX, p. 177;

-Acórdão de 08/10/1998, relatado por Sarmiento Botelho, processo n.º 0032394 (apenas com sumário *in* dgsi.pt);

-Acórdão de 10/11/2005, relatado por Manuel Gonçalves, processo n.º 7388/2005-6;

-Acórdão de 12/10/2011, relatado por Albertina Pereira, processo n.º 282/09.2TTSNT.L1-4;

-Acórdão de 23/10/2013, relatado por Isabel Tapadinhas, processo n.º 291/11.1TTVFX.L1-4;

-Acórdão de 24/10/2017, relatado por Paula Sá Fernandes, processo n.º 5523/2007-4;

Tribunal da Relação do Porto:

-Acórdão de 29/11/2004, relatado por Machado da Silva, processo n.º 0413696;

-Acórdão de 04/07/2007, relatado por Fernandes Isidoro, processo n.º 0646271;

-Acórdão de 10/09/2007, *Colectânea de Jurisprudência*, 2007, Tomo IV, Ano XXXII, n.º 201, p. 234;

-Acórdão de 10/03/2008, relatado por Ferreira da Costa, processo n.º 0716615;

-Acórdão de 08/07/2015, relatado por António José Ramos, processo n.º 1454/13.0TTPNF.P1;

-Acórdão de 25/06/2018, relatado por Paula Leal de Carvalho, processo n.º 1130/15.0T8VFR.P1;

-Acórdão de 10/09/2018, relatado por Rita Romeira, processo n.º 453/12.4TTVFR.P1;

Supremo Tribunal Administrativo:

-Acórdão de 05/01/1971, *Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo*, 1971, Ano X, n.º 111, p. 400;

Supremo Tribunal de Justiça:

-Acórdão de 18/03/1998, relatado por Manuel Pereira, processo n.º 97S189;

-Acórdão de 14/04/1999, *Colectânea de Jurisprudência- Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1999, Tomo II, p. 260;

-Acórdão de 21/11/2001, relatado por Mário Torres, processo n.º 01S1591;

-Acórdão de 02/04/2008, relatado por Pinto Hespanhol, processo n.º 08S529;

-Acórdão de 13/01/2010, relatado por Sousa Grandão, processo n.º 1466/03.2TTPRT.S1;

-Acórdão de 16/12/2010, relatado por Sousa Grandão, processo n.º 196/06.8TTCBR-A.C1.S1;

-Acórdão de 30/05/2012, relatado por Gonçalves da Rocha, processo n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1;

-Acórdão de 09/09/2014, relatado por Hélder Roque, processo n.º4222/06.2TBVFR.P1.S1;

-Acórdão de 16/09/2015, relatado por Mário Belo Morgado, processo n.º112/09.5TBVP.L.2.S1;

-Acórdão de 01/06/2017, relatado por Ferreira Pinto, processo n.º 919/11.3TTCBR;

-Acórdão de 01/03/2018, relatado por Ferreira Pinto, processo n.º 750/15.7T8MTS.P1;

-Acórdão de 13/09/2018, relatado por Rosa Tching, processo n.º 1173/14.0T8BCL.G1;

Instâncias estrangeiras:

Espanha:

Tribunal Supremo de Justicia:

-Andalucía:

Notícia disponível in https://www.eldiario.es/andalucia/TSJA-ratifica-considerar-accidente-Almeria_0_860214341.html;

-Catalunya:

-Acórdão de 26/10/2015, disponível *in*

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=7556219&statsQueryId=106991051&calledfrom=searchresults&links=suicidio%20Y%20ACCIDENTE%20DE%20TRABAJO&optimize=20151217&publicinterface=true>;

França:

Cour de Cassation:

-Acórdão de 22/02/2007, disponível *in*

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000017636746>;